

Sala S.P.
Gab. —
Est. Ab
Tab. 6
N.º 25

~~R-13-4075~~

DO ESTYLLO,
E OFFICIAES DA IVSTIÇA
Do Bispado do Porto.



Impresso em Coimbra por Antonio de Mariz, Com licença do Conselho
Geral da sancta Inquisição. Anno de 1585.

Agora novamente Impresso á Custa de Geraldo Mendez Liureiro
de sua Illustrissima R. Senhoria. Taxado em Papel á

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY





OMMARCOS DE

Lisboa per merce de Deos, & da Sancta Igreja de Roma Bispo do Porto, & do Conselho de sua Magestade. Fazemos saber aos nossos Prouisor, & Vigairo geral, & aos Letrados, Procuradores, & Escriuaes, & mayns officiaes de nosso Auditorio Ecclesiastico: & bem assy a toda a Cleresia, & subditos de nosso Bispado, que ven-

do nos o muyto tempo que se gastaua no pro-
cessar, & ordenar dos feitos que se tratauam no dito luizo, com que as deman-
das se prolongauam, em tal maneira, que muytas pessoas deixauam de reque-
rer sua justiça, & perdiam suas causas, & se seguiam outros inconuenientes:
Ordenamos logo que entramos nesta nossa prelacia, de prouer de modo que nas
ditas demandas ouuesse breuidade: & a ordem judicial se incurtasse: & se a-
chou per experiencia as causas do dito luizo se acabarem em muyto mayns bre-
ue tēpos do q̄ se fazia antes pello estillo antigo. Pello q̄ fazēdo nos Synodo Dioce-
sano & Cōstituições nouas pera bom regimēto, & governo de nosso Bispado,
ētēdemos tambem nas cousas da Iustica, & reformaçam della: E conforman-
donos com o direito que permite os taes estatutos, segundo a variedade dos tē-
pos: Ordenamos, & estatuímos este regimento, & ordem judicial que se inti-
tulla: Estillo dos officios da Iustica: O qual foy lido, & publicado no dito Syno-
do ao clero de nosso Bispado, que o admitio, & recebeo por bom. E por tanto
mandamos que daquy em diante, assy no fazer das audiencias: ordenar, &
processar dos feytos, como em todo o mayns, se guarde, & cumpra o dito Estillo,
& regimento como nelle se contem. E o nosso Vigairo o faça assy comprir, &
guardar inteiramente. E pera que mayns facil mente se cumpra, & possa vir
a mão de todos, Mandamos que se Imprima. E per este reuogamos qual quer
outro estillo, custume, ordem, & regimento em contrario. Dada no Porto em
nossos Paços Episcopaes aos sete dias do mes de Iulho de myl & quinhentos, &
oytenta, & cinco Annos.

F. Marcos Bp̃o do Porto.

A 2

Tauuada

Tauoada das Constituições deste Estylo.

- C**onstituição Primeira, Da diuisam dos officios de Prouisor & Vigai-
ro geral. fol. 1.
- ¶ Constituição Segunda, Do officio de Prouisor, & do que a elle pertêce fo 1.
- ¶ Constituição Terceira: das cousas que o Prelado reserva pera sy. fol. 2.
- ¶ Constituição Quarta: As cousas em que o nosso Prouisor & Vigairo geral
podem entender, & conhecer cada hum per sy: & o que hum primeiro fi-
zer, nam poderá o outro desfazer sam as seguintes. fol. 3.
- ¶ Constituição Quinta: Do Vigairo geral, & do que conuem a seu officio.
fol. 3.
- ¶ Constituição Sexta: Do q̃o Vigayro de Meyjam Frio pode conhecer. fo. 14.
- ¶ Constituição Septima: Do Promotor, & do q̃ pertence a seu officio. fol. 15.
- ¶ Constituição octaua: Dos Procuradores, & do que conuem a seu officio. fol. 16.
- ¶ Constituição Nona: Do Escriuam da Camara, & do que a seu officio per-
tence. fol. 17.
- ¶ Constituição Decima: Do Scriuam da visitaçam, & do que a seu officio
pertence. fol. 18.
- ¶ Constituição Vndecima: Do Meyrinho, & do q̃ a seu officio pertence, fo. 20.
- ¶ Constituição Duodecima: Dos Escriuães, & do que a seu officio pertenc-
ee. fol. 20.
- ¶ Taxa da Chancellaria. fol. 24.
- ¶ Constituição Decima tercia: Do Enqueredor. fol. 27.
- ¶ Constituição Decima quarta: Do Distribuydor. fol. 27.
- ¶ Constituição Decima Quinta: Do Contador. fol. 28.
- ¶ Constituição Decima Sexta: Do Solicitador. fol. 29.
- ¶ Constituição Decima Septima: Do officio do Porteiro. fol. 29.
- ¶ Constituição Decima octaua: Do Alzubeiro que he Porteiro do Audito-
rio. fol. 30.
- ¶ Constituição Decima nona: Do Caminheiro. fol. 30.
- ¶ Constituição Vigessima: Dos Notarios Apostolicos. fol. 30.

Fim da Tauoada.

F. Marcos Bp̃o do Porto.

Tauoada

2

ESTILLO DOS

OFFICIAES DA

IUSTIÇA.

CONSTITUIÇAM PRIMEIRA.

*Da diuisam dos Officiaes de Prouisor, &
Vigairo Géral.*



Onsiderando nos o grande, & grauoso rralhalho que tinha o nosso Prouisor & Vigairo géral deste nosso Bispado, & como cada dia crecia mais com a multiplicaçam dos negocios, a que não he posiuel acudir hũa soo pessoa, & poder seruillo como conuem, nem dar euasam a todos os negocios, desejanço de euitar, & atalhar aos gastos das partes, abreuiar as demandas, repar-timos, & diuidimos o dito cargo de Prouisor & Vigairo géral em duas pessoa, que ora o seruem com muito zello, & seruiço de Deos, & bé das partes, como notoriamente se vê por experiencia. Pello que confor mandonos com a mente, & custume da sancta Igreja Metropolitana de Braga, & das mais cathedraes do Reyno: ordenamos, & mádamos que daqui auante nesta nossa sancta Igreja, & bispado do Porto, ajam sempre duas pessoas letradas de sam consciencia, & virtude: hũa que sirua de Prouisor: outra de Vigairo géral pellos quaes corram todos os negocios ordinarios delle. E quando algum for por algum respeito au sente desta cidade do Porto, recusado de sospeito, ou legitimamente impedido por qual quer via que seja, o outro fique, & sirua os carregos ambos naquelle caso, ou tempo inteiramente em quanto durar o dito impedimento. E pera que nam aja duuidas, nem alterações acerca da Jurisdiçam de cada hum delles: & de que casos deuem, & podé conhecer: & assi da obrigaçam que tem os mais officiaes da Iustiça, estatui-mos, & ordenamos as Constituições seguintes.

Do Officio de Prouisor.

¶ CONSTITVICAAM SEGVNDA.

Do officio de Prouisor, & do que a elle pertence.

Conformandonos com a determinaçam do Concilio Prouincial Bracharense, ordenamos que daqui em diante a pessoa que ouuer de ter o cargo de officio de Prouisor deste Bispado, seja letrado graduado em direito canonico, Sacerdote de Missa, nam menor de trinta annos, de muita inteireza, & virtude: & que nam seja filho, nem neto de pessoa heretica, Iudeu, nem mouro: por que delle se ham de confiar os casos Episcopaes, & espirituaes do Bispado, & como tal a seu officio pertencem as cousas seguintes.

- 1 ¶ Dar licença pera reconciliar Igreja, ou semiterio, que nam for sagrado pello Bispo.
- 2 ¶ Absoluer no foro da cõsciencia dos casos reseruados ao ordinario, & cometer a absoluiçam delles, quando lhe parecer.
- 3 ¶ Passar de vedorias, & dar authoridade aos prazos, precedendo os requisitos necessarios em direito, & aos escambos das Igrejas, & Mosteiros do Bispado, excepto os da nossa mesa Episcopal, & de nosso Cabido, que tem seu regimento.
- 4 ¶ Dar licença pera absoluer defunctos que faleceram estando excõmungados, mostrando sinaes de contriçam.
- 5 ¶ Passar cartas de cura, de coadiutoria, de iconomia, & licenças pera cõfessar, & administrar sacramentos, & fazer exames pera isso.
- 6 ¶ Fazer os exames pera tomar as ordés, & as mais diligências requisitas em todas ellas.
- 7 ¶ Item dar authoridade aos arrendamentos dos beneficios.
- 8 ¶ Prouerá com nosco, & com o Visitador, que visirar, as visitações de cada anno; pronunciará, & dará rol ao Promotor, ou Meirinho pera despois conhecer o Vigairo geral.
- 9 ¶ Confirmará os estatutos das cõfrarias quando forem taes, que mereçam ser confirmados.
- 10 ¶ Poderá tirar sũmarios, inquirições, & deuassas de crimes pertécentes ao Ecclesiastico, & mandar prender por ellas, nam sendo primeiro

come-

começadas pollo Vigairo g'eral, pera que se nam encontrem.

- 11 ¶ Registrará os roles dos confessados no rol g'eral que terá pera isso, & mandará passar cartas de participâtes cõtra os reueis, & as assinará.
- 12 ¶ Mandará dar tressados, certidões, & instrumentos authenticos dos cartorios, & registros da nossa Sé.
- 13 ¶ Dará licença pera se fazer o officio da somana Sancta nas Igrejas q̄ lhe parecer do Bispado, cõ tanto q̄ nam seja cõ menos de cinco padres.
- 14 ¶ Dar licenças particulares pera se pedirem esmolas.
- 15 ¶ Assistirá aos exames dos beneficios, & mandará chamar aos examinadores, & lhes assinará lugar, & tempo pera isso, sendo o Prelado absente, ou por algũa via impedido.
- 16 ¶ Passará cartas de excõmunham, & censura, como passar a contia de dez cruzados.
- 17 ¶ Passará licença pera se permudarem ossadas de defunctos de hũa parte pera outra.
- 18 ¶ Fará as diligencias, & passará licença Pera se fazerem cõpatriotas.
- 19 ¶ Poderá instituir nos beneficios os appresentados pellos padroeiros sendo nos absente do Bispado, ou da Cidade.
- 29 ¶ Conheçera das dispensões Apostolicas a cerca dos matrimonios, & das bullas das confirmações dos beneficios, legitimações, dispensações, & quaes quer breues de dispensaçam, como nam for sobre couza deduzida em foro contencioso, que pera estes sõmente o fazemos nosso official, & Vigayro

¶ CONSTITVI ÇAM TERCEIRA.

Das cousas que o Prelado reserva pera sy.

E Pera que aja boa expediçam nos negocios, & as partes saibam ante quem podé, & deué requerer sua Iustiça, declaramos aqui nesta Cõstituyção os casos q̄ a nos reservamos, de q̄ o Prouisor, nem Vigairo g'eral podé conhecer sem especial comissam nossa, & sam os seguintes.

- 1 ¶ A collaçam, & confirmaçam de Beneficios que vagarem de qualquel modo & maneira que seja.

Das cousas que o Prelado referua pera sy.

- 2 ¶ Dispensaçam de non promouendo ad Sacerdotium propter studium.
- 3 ¶ Toda a dispensaçam de bastardos ordenaria pera auerem ordés, & beneficios simples.
- 4 ¶ Dar licença pera se absentarem da residencia dos beneficios curados por rezam do estudo, ou de outra qualquer causa legitima.
- 5 ¶ Cõposiçam sobre as cousas incertas, ou quita das penas das Cõstituições.
- 6 ¶ Moderaçam das penas que forem condenadas nos feitos da Iustica per sentença do nosso auditorio.
- 7 ¶ Dar presos sobre fiança.
- 8 ¶ Tomar residencia ao nosso Prouisor, & Vigairo, & aos mais officiaes, conforme ao Concilio Prouincial Bracharense.
- 9 ¶ Dar licença pera edificar de nouo Igreja, Ermida, ou altar, & pera se dizer Missa nella.
- 10 ¶ Licença pera os Sacerdotes dizerem Missa noua.
- 11 ¶ Licenças géraes pera se pedirem esmolas, & fazerem petitorios.
- 12 ¶ Licença pera fazer, & autorizar os prazos da mesa Episcopal, & pera fazer outras quaes quer enleações.
- 13 ¶ Cõmutar o degredo aos condenados.
- 14 ¶ Prouer, & pronúciar as deuassas, da visitaçãõ, a qual faremos cõ o nosso Prouisor, & Visitador q̄ visitar, como sempre se costumou.
- 15 ¶ Passar reuerendas pera tomar ordés.
- 16 ¶ Passar dimissorias pera se absentarem do Bispado.
- 17 ¶ Passar licença pera preegar.
- 18 ¶ Dispensar nos intersticios de tempo pera tomar ordés.
- 19 ¶ Licença pera se receberem noiuos em casa per algũa legitima causa, ou sem todos os bannos, ou pera se darem juntos em hũ dia, ou em que nam seja de guarda.
- 20 ¶ Dispensar nas irregularidades, vnir Beneficios, admittir renúciações de qualquer maneira que seja, *etiam ex causa permutacionis.*
- 21 ¶ Cõmutar votos.
- 22 ¶ Prouer os officios de nosso auditorio, ou seruétia delles, saluo sendo nos absente, poderá dar o Vigairo as taes seruétias até nossa merce.
- 23 ¶ Passar cartas de anathema grandes.

¶ Dar

¶ Dar licença pera tomarem molheres pera Freiras nos Mosteiros de nossa visitaçam.

¶ CONSTITVIÇAM QVARTA.

As cousas em que o nosso Prouisor, & Vigairo gèral podem entender, & conhecer cada hum per sy, & o que hum primeiro fizer não poderá o outro desfazer. sam ás seguintes.

- 1 ¶ Passar cartas monitorias.
- 2 ¶ Passar cartas citatorias.
- 3 ¶ Cartas de seguro.
- 4 ¶ Receber querellas.
- 5 ¶ Fazer summarios.
- 6 ¶ Mandar prènder os culpados.

¶ CONSTITVIÇAM QVINTA.

Do Vigairo gèral & do que conuem a seu officio.

A Pessoa que ouuer de seruir o officio, & cargo de Vigairo gèral de nosso Bispedo, segundo a mente, & tençam do sagrado C. Tridèntino, & Prouincial Bracharense, conuem que seja de Idade de trinta annos pouco mais, ou menos: doutor, ou beneficiado em direito Canonico, ou per outra via letrado bastante, de muita virtude, inteireza, & boa fama & affabil, & de boa acolhença pera as partes: & q̄ não seja filho, né neto de pessoa heretica, Iudeu, né mouro: porque a elle pertéce conhecer de todas as cousas crimes, & ciueis q̄ pertencê à Jurisdicção Ecclesiastica, & inquirir os delictos quãto quer q̄ graues, & inormes sejam: & proceder cõtra os culpados à prisam, quãdo o caso o merecer, & castigalos em penas pecuniarias, suspensam, priuação de ordês, & beneficio, degredo, & carcere, quãdo a qualidade do caso o requerer: & finalmente em todas as mais penas crimes, & ciueis, assi a requerimêto da parte, como *ex officio*, conformandose com o direito, & nossas Constituyções.

¶ Primei-

Do Vigayro gèral,

1. ¶ E primeiramẽte, porque nestes reinos ha officio da sancta Inquiçaõ, nam tomará o nosso Vigairo gèral conhecimento de culpas algúas tocantes a nossa Sancta Fee catholica: porem vindo lhe algúa denúciação, tomala à, & remetela à ao Sancto officio. E se a culpa, & pro ua forem taes, que o denunciado mereça ser preso, o prenderá com a diligencia & resguardo diuido: principalmente auendo perigo na tardança: & será proua sufficiente pera prisam neste caso húa testemuhna de vista, *Omni exceptione mayor*, ou qualquer outra proua Equiualente a esta ao menos. E sendo a culpado preso, será logo remetido com os outros ao Sancto officio.
2. ¶ Poderá passar cartas cõmunitorias de excõmunhão por coulas furtadas, com tanto que a perda de cada coula importe hum cruzado.
3. ¶ Poderá passar cartas nominatorias com clausula justificatiua, pera que dentro em certo termo possa a parte vir allegar alguns embargos, se os tiuer. E porque às vezes acontece, que a parte vem dentro no termo, & pede vista, & nam allega os embargos da hy a muito tempo, mandamos que nam vindo com elles per escripto dentro no termo, seja auido por excõmungado.
4. ¶ Poderá conhecer, & tomar conta dos testamentos, segundo a forma & estillo deste bispado, & custume delle.
5. ¶ Conhecerá de todos os casos, & coulas de visitaçam como forem deduzidas ao foro contencioso, & dantes nam, se lhe nam for remetida per via de embargos.
6. ¶ Poderá fazer todos os autos, sũmarios, inquirições, & deuassas de quaes quer crimes pertencentes ao Iuyzo Ecclesiastico, nam sendo primeiro começados pello nosso Prouisor.
7. ¶ Conhecerá de todos os feitos Apostolicos, assi beneficiaes como de outros quaes quer deduzidos em foro de cõtencioso pera que se não façam tantos tribunaes: pera o que, se necessario he, pera tirar duuida, o fazemos pera isso nosso official, Prouisor, & Vigairo gèral *in Spiritualibus, et temporalibus*. E quando conhecer das taes coulas Apostolicas, os Procuradores na causa lhe taxarão as esportulas, aos quaes encarregamos a consciencia, que as taixem justamente. E mādamos aos notairos Apostolico, que dem os proprios autos que vieram
eram

eram da primeira instancia as partes que apellarem, com o tresiado somente do que creceo nesta instancia da appellaçam.

- 8 ¶ E por que pode acontecer pela variedade dos tempos socederem alguns casos em q̄ aja duuida, se pertéce o conheciméto delles ao Prouisor, ou ao Vigairo géral, reseruados pera nós a declaraçam disso.
- 9 ¶ Poderá conhecer o Vigairo de todos os casos que pertencé ao officio de nosso Prouisor, sendo elle ausente, ou per qualquer outra via legitimamente impedido, ou recusado de sospeito: porq̄ então seruirá ambos os officios: como també ordenamos que o Prouisor os sirua quãdo o dito Vigairo géral for impedido pella mesma maneira.
- 10 ¶ E quanto no que toca aos processos, & ordem Iudicial, se conformarã quãto for possiuel com o estillo de nosso auditorio na forma & maneira seguinte.
- 11 ¶ Hũa das principaes cousas que no auditorio se requerem, he'auer sylencio nelle pera mais breue, & facil despacho. Pello que encomendamos muito ao Vigayro que o faça ter, condenando aos que o não guardarem nas penas que lhe bem parecer, que applicará pera as despesas da Iustia; & toda pessoa que falar no auditorio, & quebrar o sylencio, pagará de pena pella primeira vez hum vintem: & pella segunda dous, & pella tarceira tres: & sendo officiaes da tauola, serã suspensos por hum mes, & o Meirinho, ou Promotor terã cargo de requerer as penas: & falando elles as pagaram em dobro: & qualquer dos outros officiaes os poderá accusar, & os officiaes que nam quiserem pagar, serã suspensos até com effeito pagarem, & se forem outras pessoas, procederá contra elles como lhe bẽ parecer.

Das audiencias.

- 12 ¶ Ordenamos que no nosso auditorio, & Iuizo Ecclesiastico desta cida de se fação duas audiências cada sômana nos dias da segūda, & quinta feira pella manhã ante jantar: por nolo assi pedirem os officiaes delle, & achamos que bastam: & se começaram no verão des a Pascoa até a fim de Setembro às sete horas: & des o dito tempo até a Pascoa, às oytô horas, nas quaes o Meirinho com sua vara serã em

Do Vigairo g'eral.

rá em casa do nosso Vigairo g'eral, que ha de fazer as audiencias, & virá com elle ao auditorio, & estará na audiencia até que se acabe, & tornará com elle a casa. E o Vigairo nam começará a audiencia antes das ditas horas, E as ditas audiencias se farám no nosso auditorio publico, & nam em outros lugares priuados: & nunca se deixaram de fazer nos ditos dias, saluo se em elles cayr algũa festa, ou dia santo que a Igreja mande guardar, ou ouuer algum justo impedimento, & entam se farám no dia seguinte.

13 ¶ Os escriuães do auditorio serám diligentes pera as ditas audiencias, & farám de maneyra, que quando o Vigayro chegar pera a fazer, elles estem a hy, & nam se detenha, nem espere por elles. E o escriuam que a hy nam estiuer quando o Vigayro entrar, pagará hum vin tem pera as despesas do auditorio. E se muito tardar, o Vigayro o condenará na mais pena que lhe parecer: & nam pagando logo a pena em que encurro, ou em que for condenado, nam auera distribuiçam aquella audiencia.

14 ¶ E pello conseguinte o nosso porteyro das audiencias, nos ditos dias em que se ham de fazer antes da hora em que o Vigayro ha de vir, abriça a porta do auditorio. o qual terá sempre limpo, & varrido, & poerá os panos nas mesas, & duas poeiras que hy auerá, & se irá a casa do Vigayro pera lhe trazer os feitos que tiuer despachados, os quaes trará em hum sacco de bocaxim que pera isso auerá: & virá com elle: & chegando o Vigayro ao auditorio, & assentando se, lhe dará a vara de nossa Iustiça, a qual será pintada de verde, com as nossas armas, como he de custume: & diante o Vigayro na mesa poerá os feitos que trouxer no sacco com o liuro de nossas Constituyções, que esta ordenado per synodal Constituyçam, que o porteyro o tenha, & leue ás audiencias.

15 ¶ E tanto que o Vigayro se assentar em sua sede, mandará ao porteyro, que diga, & publique na audiencia, que todos estem calados, & attentos, & nam façam nenhũa trouaçam. E logo primeiro de tudo, publicará o Vigayro os feitos q' trouxer despachados, a aqual publicaçam estará todos em sylencio, pera se ouirem os despachos: nem consentirá a procurador algum, que fale, saluo se quiser apellar

pellar de algũa sentença, ou despacho: por que entam o ouuirã. & lhe mandará dar a vista pera appellar per escripto, se for caso pera isso. A qual appellaçam intimara com a deuida reuerencia, que aos Iulgadores se deue, sem tomar mostra de paixam.

16 ¶ Obrigaçam he do Iuyz encurtar quanto for possiuel os processos, pera que as partes nam despendam o seu, podendo se escusar. Pello q̄ encarregamos ao nosso Vigairo, que antes de se começar a tratar a causa amoeste às partes a concordia: & nam se concordando, lhe fará as perguntas que lhe parecer, assi *ex officio*, como a requerimento da parte. E se por ellas poder determinar a causa, falloa, & nam podendo ser, mandará vir o Autor com libello, sendo a causa de contia de mil rês, pera cima, & tal em que conforme a direito se requeira. E nam receberá libello, sendo a causa de menos contia, saluo se for sobre bês de raiz, ou foro, ou direito perpetuo: por que entam mandará que venha com libello à primeyta audiencia, posto que seja causa de menos contia. E quando a causa for de menos contia mandará fazer certo, assi ao Autor, como ao Reo, das rezões que lhe parecerem releuantes. E nam chegando à contia de quatrocentos rês, se nam fará auto, nem processo, mas tomará fomite no prothocolo do Escriuam, & summariamente se tomará tambem no dito prothocolo do Escriuam a proua que sobre isso se fizer: & o Vigairo pello termo, & proua sumaria do prothocolo decidirá o caso.

17 ¶ E passando de contia de quatrocentos rês, ate a contia em que se ha de vir com libello, entam fará o Escriuam auto, em o qual nam auerá artigos, nem rezoados de Procuradores, saluo sendo caso de ponto de direito, em que ao Vigairo pareça que sem embargo de ser pouca contia, os Procuradores deuem apontar, & o Escriuam q̄ fizer auto onde o nam deue fazer, nam leuara salario d'elle. E o procurador que rezoar, ou articular no caso em que se prohibe, nam leuara tambem estipendio, & se riscara o que escrever.

18 ¶ E por que nos dias feriados, que sam estatuidos à honra de nosso Senhor, nam he bem que se faça obra algũa, mandamos ao nosso Vigairo que naquelles dias nam ouça partes em causas que se
ham

Do vigairo geral, & do q̄ cõuẽ a seu officio.

ham de despachar na audiencia, nem asine Aluarás, salvo se for sobre cousas pias, ou de algum preso que aja de soltar, ou em ouuir o Meirinho, ou qual quer outro official com os que achar trabalhádo nos taes dias sendo de tal qualidade, que boa mente se nam poderão auer em outros pera se fazer Iustica.

Como se procederá nos feitos matrimoniaes.

- 19 ¶ Nos feitos matrimoniaes procederá o Vigairo conforme a Constituyçã sobre isso feita: & sempre no principio da causa que se mouer sobre matrimonio, fará vir as partes a juizo, & lhes fará per juramẽto as perguntas que forem necessarias: & procederá nas ditas causas muy attentamente, sem ficar couza por discutir pera se saber a verdade do matrimonio, & guardará a dita Constituyçã inteiramẽte por ser couza que carrega muyto sobre nossa consciencia: & mandará à parte que trata de effectuar o matrimonio, que logo a principio nomee as testemunhas que sabem do casamento.
- 20 ¶ E procedendo na causa matrimonial, se a parte que he em fauor do casamento deixar de falar à causa, ou por algũa via constar que hay conluyo entre elles, se tomará o feyto pella Iustica. E o escriuam que for do feito, tanto que vir, que a parte deixa passar alguns termos, & collegir que o nam quer seguir, o denunciará logo ao vigairo, pera que mande que o Promotor aja vista, & prosiga a causa, & o Escriuam que nam fizer tal denunciaçã, & tiuer o feito sem se nel le falar, fique suspenso do officio por seis meses.
- 21 ¶ E disistindo a parte logo no princio da demanda, & na primeira auçã antes de se proceder pella Iustica, mandará o Vigairo fazer sũmario, & cõstádo per elle algũ ndicio de matrimonio então mādara proceder pella Iustica, perase saber a verdade do tal casamento.
- 22 ¶ Em todos os casos, assi crimes, como ciueis, des a primeyra auçã auera o Vigairo ao Autor, & Reo por citados pera todos os termos, & autos judiciais, & pera ver jurar as testemunhas, & ouuir sentença definitiua inclusiue. E os Escriuães continuarã assi todos os feitos de qualquer qualidade que sejam. E achandose que nam
conti-

Do vigairo geral, & do q̄ cõuẽ a seu officio. 6.

continuarã assy, por cada feito pagarã cincoõta rês, pera as obras do auditorio. E sem embargo de assy ficarem citados, os citaram, ou seus procuradores pera ver lurar testemunhas no tempo da dilaçam. Pello que pera ouuir sentença, nam auera necessidade de serem citadas as partes, nem procuradores: pois no principio da causa ham de ficar citados pera ouuir sentença diffinitiuã como dito he. E nam se achando o termo da dita citaçã nesta forma sobredita, serã citados de nouo, & o escriuam pagarã a pena que lhe he posta, & farã a citaçam á sua custa.

23 ¶ As cartas citatorias geraes que se costumam passar, duram samente seys meses, & passados de pois da dada, se nam farã mays obra por ellas, pellos inconuenientes que disso se seguem. E quando os escriuães escreuerem no feito que o Reo foy citado pera todos os termos, & autos judiciaes ate sentença definitiuã inclusiue, digam tambem, & o autor foy requerido tambem pera os ditos termos, & sentença definitiuã inclusiue, & assy o sejam.

42 ¶ Vindo o Autor com libello á primeira audiencia, se for sobre cousa ~~de~~, & a parte requerer que lhe dem vista pera arrezoar sobre o recebimento delle, ou pera allegar suas excepções dilatorias, o Vigairo mandará dar vista aos procuradores, & com as rezões de hum, & outro lhe tomara o feito concluso, & achando que o tal libello he de receber, o receberã per seu desembargo, ou pronunciarã sobre a excepçam, se a par com ella veyo: & nam sendo de receber, pronunciarã, que sem embargo della recebe o dito libello: & o escriuam do feito nam darã vista a procurador que nam tiuer procuraçam nelle, posto que diga que a tem.

25 ¶ E no desembargo per que receber o libello, mandará que o Reo cõ teste, nam sendo causa em que se nam requeira contestaçam, como sam causas matrimoniaes, beneficiaes, dacimaes, vsurarias, sacrilegio, execuçam de sentença, ou testamẽto, ou residuo: porq̄ nas taes causas poderã proceder sem contestaçam. E o escriuam terã cuidado de notificar ao procurador do Reo, se for presente na audiencia, ou tanto que vier, que conteste logo: & nam contestando tanto que lhe for notificando, nam serã ouuido em feito outro algum, & o auemos por excõmũgado, como atégora se costumou. E o dito escriuam lembrará

Do vigairo geral, & do q̄ couẽ a seu officio.

b arà ao vigairo de como o tal procurador nam contestou, pera nam fer ouuido em coufa algũa: & o escriuam que asy o nam cumprir, nam auerá distribuiçam per hũa somana, saluo se o procurador, que ha de contestar, disser que tem embargos a contestar o tal libello, por ter algũa das excepções peremptorias que impedem a contestaçam, como sam coufa julgada, transauçam, paga, ou quitaçam, porque em tal caso lhe será dado o feito, pera vir com ellas com as quaes virá a segunda audiencia.

26 ¶ E quando algum clerigo, ou leigo se liurar por culpas de visitaçam, ou quaes quer outras, & andar suspenso, & excômungado, ou euitado nam se lhe leuantará a dita suspensam, nem passará recurso ate cõtestar o libello, & os recursos dará o Vigairo geral pello tempo que lhe parecer, & com reincidencia.

27 ¶ Se a causa for matrimonial, ou de força, ou esbulho, & outras coufas, em que per direito se pode proceder sũmaria mente nam se rezoará sobre o libello, mas irá logo concluso: & o Vigairo pronunciará sobre elle sem mays razoados das partes.

28 ¶ Sendo o libello contestado, ou recebido nos casos em que se nam require constetaçam, será dada vista ao procurador do Reo, & virá com contrariedade se atiuer á segunda audiencia, no qual termo tambem poderá vir com quaes quer outras excepções, que tiuer, dilatorias: & nã vindo entam com ellas, nam poderá ja mays vir, saluo se jurar que lhe vierá de nouo, ou for de excõmunhão, q̄ a todo o tempo, se pode allegar.

29 ¶ E offerecida a contrariedade no dito termo, o vigairo a receberá, logo em voz na audienciá *si et in quantum* sem yr mays conclusa, dizendo que a recebe quanto com direito he de receber: & que se o Autor tiuer replica, venha com ella ate primeira audiencia: & pella mesma maneira se receberá a replica e voz, *si et in quantum*, & mandará ao Reo se tiuer treplica, venha com ella ate primeira audiencia, que tambem receberá *si et in quantum*, & dará lugar á proua.

30 ¶ Por quanto a ley deste Reyno com muyta cõsideraçam tirou os acũmullatiuos, por se nam prolongarem as demandas, mandamos que o mesmo se guarde no nosso auditorio.

¶ E por

- 31 ¶ E por que se requiere muita consideraçam no proceder cõtra as Iusticias del Rey nosso senhor, mandamos ao nosso Prouisor, & Vigairo gèral, nam procedam contra ellas em caso algum, sem primeiro nos informarem de como passa.
- 32 ¶ Vindo o Reo com algũa excepçam perentoria, ou dilatoria no tẽpo que pode vir com ellas, ou com embargos, se fará o feito cõcluso, se mais se rezoar pellas partes sobre o recebimẽto, saluo se ao Vigairo parecer necessario: & sendo de receber, se receberão per desembargo & mādara que se a parte tiuer a ellas contrariedade, venha com ella à segunda audiência: & vindo com ella, se receberà na audiencia em si, *Et in quantum*. E pella mesma maneira os mais artigos de replica, & treplica a ellas, com os quaes tambem viram tẽ a primeira, & tambem se darà lugar à proua a dita excepçam, & embargos, & aos mais artigos sobre elles; & se procedera sobre a dita excepçam, & embargos, como se procedera na causa principal até ser pronunciado sobre a dita excepçam, ou embargos finalmente.
- 33 ¶ E nam sendo a excepçam, ou embargos de receber, assi o pronũciará o Vigairo per seu desembargo: & sempre cõdenará o ébargante ou, excipiẽte nas custas do retardamento, ao menos do processo, achãdo q̄ teue algũa rezão justa pera cõ os ditos embargos & excepçã vir: & mādara cõstestar a demanda, se à constestação se puserem.
- 34 ¶ E se o libello for crime contra algũ Ecclesiastico, não se lerà na audiencia publicamente, & sendo secular, se lerà diante o Vigairo & perante a parte sendo solta. & obrigada a residir a hy, se receberà em voz, se for de receber, & nam o sendo, mandara que se emmende, & recebido, mādará a parte que estiuer presente, ou a seu procurador q̄ o conteste: & logo na mesma audiencia se contestará, saluo se tiuer algũa excepçam, ou rezam de embargos a contestar: porque entam se fará como nos feitos ciueis: & contestado mandara à parte que se tiuer contrariedade, ou defesa, venha cõ ella ate a primeira audiencia, & vindo com ella a receberà em voz si, *Et in quantum*, & assi os mais artigos pella ordem dos feitos ciueis.
- 35 ¶ Allegando cada hũa das partes ao tempo que hão de vir com contrariedade, ou os mais artigos a forao libello, que os nam pode fundar

Do Vigairo gèral,

- dar sem algũa escriptura, ou outros que estam em certo lugar, o Vigairo dara seu juramento a elle, ou a seu procurador: & jurando q̃ os nam pode formar sem isso, lhe darã termo conforme à distancia do lugar onde tal escriptura, on auto estiuer. E nam os trazendo ao dito termo, serã delles lançado, & dos artigos com que auia de vir, posto que diga, que os quer formar, & fundar sem os ditos autos, ou escriptura: porque nam he rezam ser admittido contra seu proprio juramento, por que affirmou nam poder formar sem elles.
- 36 ¶ Outro sy fazendo algũa parte em algum artigo mençam de escriptura, sendo tal, que segundo direito o tal artigo se nam possa prouar, se nam per escriptura. & nam per testemunhas, expoendo o a parte, quando lhe for dada a vista do tal artigo que o quer prouar per testemunhas, & nam per escriptura, o Vigayro mandarã ler o tal artigo, & achando ser asy, o mandarã rilcar logo, & se nam perguntem testemunhas por elle.
- 37 ¶ Sendo algũa das partes lançada de alguns artigos com que auia de vir a hũa audiencia, se na seguinte a parte, ou seu procurador jurar que teue legitimo impedimento, & que foy impedido justamene, se ra restituído aos artigos de que foi lançado, sem mais outra proua.
- 38 ¶ Sendo a parte que offerece o libello, ou poem algũa auçam, pessoa secular de fora de nossa Iurisdicam Ecclesiastica, a requerimento da parte aduersa, lhe mandarã que dê fiança à primeira audiencia se for da Cidade: & se for de fora della, à segunda audiencia. E nam dando fiança às custas, serã a parte absolta da instancia do Iuyzo, & o Autor serã condenado nas custas do processo, salvo se o Autor for tam pobre, que per nenhũa via a possa dar, ou se jurar, que fez toda deligencia em a buscar, & & que a nam pode achar: por que antam serã admittido com juratoria cauçam.
- 39 ¶ E o sobredito se nam entenderã nos feitos matrimoniaes por o costume do auditorio em que está, de se nam dar fiança em elles, nem ha lugar no Promotor, Meirinho, & Solicitador nas causas & demãdas que fazem por rezam dos officios.

- 40 ¶ Se algũa parte se quer oppoer em algum feito de *juri tertij*, vindo a excluir o Autor, & Reo, irá com sua opposiçam, pera a qual citará as ditas partes Autor, & Reo, que quer excluir: aqual opposiçam irá conclusa: & sendo de, receber se receberá por desembargo, & se contestará, sendo dos casos em que se requiere contestaçam, & se dará a vista, así ao Autor, como ao Reo pera contrariarem, & pera todos os mais artigos, & se guardará nelles a forma acima dada no caso em que se vem com libello.
- 41 ¶ E se o que se vem entremeter na causa nam vem excluir o Autor, & reo, mas samente vem pera ajudar o Autor, ou Reo, que se diz assistir, & pararse por Autor, entam tomará o feito nos passos em q estiuer, & juntamente com o Autor, ou Reo a que vier assistir, fará seus artigos, & rezões, & terá hum soo procurador, ou mays, porem hũ soo ha de escreuer no feito, né se ham de dar mais termos, né dilacões que os q se auiam de dar à parte a que assiste.
- 42 ¶ E porem vindose algum oppoer, ou assistir, por ser chamado por Autor, & ser obrigado a fazer a causa boa, & de paz, & defender o tal oppoente, ou assistente, podera fazer outro procurador, & requerer inteiramente sua Iustiça, pois lhe vay interesse da causa, & todavia hum soo procurador escreuerá no feito.
- 43 ¶ E quando muitos forem demandados em hum soo feito, se cada hũ quizer o feyto apartado, por terem diuersas defessas, ou por outra qualquer rezam, poderá requerer que lho apartem, & se apartará. E nam querendo que se aparte, todos faram hum procurador, & se fizerem muitos a hum soo se dará a vista que escreuera no feyto, & nam terá o feito mais termos por ser de muytos, nem por serem muytos procuradores, & de fora se podem concordar as partes, & procuradores que tiuerem, pera que em hũs sós artigos, & rezões feitas per hum soo procurador, se diga da Iustiça de todos, & a mesma maneira se terá, se os autores forem mais que hum
- 44 ¶ Muitas vezes acontece vsarem as partes de embargos por dilatar a causa. Pello que mandamos ao Vigairo, que quando a parte disser que quer vir com elles lhe de Iuramento, se vem com elles bem, & verdadeira mente, & se os espera prouar: & jurando que nam, lhe

- nam será dado tempo pera vir com elles, & jurando que sy, lhe será dado. Mas se lhe nam foré recebidos, ou os não prouar, será cõdenado nas custas, se outra couza em sua cõsciência, lhe nam parecer.
- 45 ¶ E se os feitos se começam em embargos, quando se offerecem, iram conclusos, & se receberam per desembargo, & se mádaram cõtestar sendo a materia delles sobre a causa principal, & contestado se procederá nelles, Quanto aos mais artigos pella forma dos autos.
- 46 ¶ E quanto aos embargos que se allegam no processo da causa sobre algũ desembargo, ou mandado do Julgador, ou outra qualquer couza tãbem iram conclusos, & pronúciara nelles o Vigairo per desembargo, & se procederá nelles na forma dos outros artigos.
- 47 ¶ Algũas vezes passa o Vigairo alguns munitorios com clausula justificatiua, pera que dentro em certo termo venha a parte allegar alguns embargos se os tiuer, & às vezes acontece que a parte pede vista dentro no termo, & nam allega os embargos da hia muito tẽpo. Pello que mandamos que nam vindo com elles per escripto dentro no termo, seja auido por excõmungado.
- 48 ¶ E por que depois de dada sentença, & passada em couza julgada, ou tirada do processo, se poem embargos os quaes duram mais que os feitos principaes, mandamos ao dito Vigairo que nam admitta embargos, se nam for *sine retardatione excecutionis sententia*: por que sabendo a parte que prouados seus embargos, se lhe ha de tornar o que pagou, terá deligencia na proua dos ditos embargos. E o que receber o dinheiro dara fiança a tornalo, se forem os embargos admittidos, & prouados. E isto se entendera, se nam forem os embargos sobre allegar que lhe deixem seus alimentos, com intentar o remedio do capitulo: *Ordoardus de solution.*
- 49 ¶ E sendo appresentadas ao Vigairo escripturas publicas, ou conhecimentos reconhecidos pella parte, nam dê mays tempo pera pagar q̃ dez dias, dentro nos quaes, se tiuerem embargos, ou excepção, q̃ seja de admittir peremptoria, ou dilatoria, vira com elles: & se dentro nos ditos dez dias nam forem prouados, mandamos que se faça excecucã nas ditas escripturas, ou conhecimentos, dãdo primeiro fiança à parte, como dito he, & procedase pellos ébargos por diãte.

¶ Algũas

50. ¶ Algũas vèzes acontece, que sendo hum excõmungado polo primeiro matrimonio, ou ate de participantes, purgando as custas, vâ abfolto, & se torne a renouar o feito, mandamos quando per virtude de sentença, ou de algum contrato, ou de outra maneira, q̃ foi condemnado se passarem cartas semelhantes, que nam os absoluaem sem primeiro serem as partes citadas, a cujo requerimento foram passadas. E quanto às que se passam por nam contestar, veja o Vigairo se ha necessidade de ser a parte citada pera pagar mais que as custas das ditas cartas: & ja que se absolue, mande lhe contestar sobpena de reincidencia.
51. ¶ Quãdo o Vigairo passar carta de participãtes de excõmunhão posto por elle, se passaram conforme a direito nomeando as pessoas por seus nomes, dandolhe o termo que de direito se requiere, pera que os participantes encorram em excõmunhão mayor: & os Escriuães as nam passarã com palauras geraes, dizendo: cujos nomes. &c. E nam sendo na dita forma, o Vigairo as nam assinarã.
52. ¶ Nam seja facil o Vigayro em proceder com censuras em as causas ciueis, ou crimes, que em seu juizo se tratarem, mas procederã quãdo cumprir contra quaes quer pessoas Ecclesiasticas, & seculares cõ penas pecuniarias applicadas a lugares pios: & mādando os penhorar, & prender segundo o caso merecer, & for necessario: & nam bastando isso, procederã com censuras, & pedirã ajuda de braço secular, se cumprir, conforme ao sagrado Concilio Tridentino. *Se ff. 25. c. 4.*
53. ¶ Por que algũas vezes se dilatam os processos, por os Vigairos nam lançarem as partes dos artigos, & rezões cõ que hão de vir nos termos assinados, & lhos espaçam, mādamos que, nam auendo muito justa causa, nam lhe alarguẽ mais tempo do que tem assinado.
54. ¶ Se antes que se assine dilaçam, algũa das partes disser que quer depoimento da outra, se a parte estiuer na Cidade, ou seus arrabaldes, o Vigairo mandarã que se tome antes de se assinar a dilação, pera o que darã termo à parte a que o faça tomar, & tornado, se a parte quiser vista do dito depoimento, se lhe darã: & nam se contentando delle, entam assinarã dilaçam juntamẽte ao Autor, & Reo, & o poente se o a hy ouuer no feyto, & se a parte não estiuer

Do Vigairo géral,

- na Cidade, entam se assinará dilaçam, dentro na qual poderám ás partes tirar os depoimentos.
- 55 ¶ E assinando o termo da dilaçam, o Vigairo mandarà as partes, se forem presentes, que nomeem as testemunhas até a primeira audiéncia, ou ao Escriuam, que notefique que as nomeem: & sendo noteficado, nam as nomeando no dito termo, lhe nam seram mais recebidas, auendose de fazer a proua nesta Cidade, & Bispado, onde se ha de fazer a inquiriçam sem passar carta, por que se se ouuer de fazer onde se ouuer de passar carta, irá nella que as nomeem ao tempo que appresentarem a carta ate o outro dia.
- 56 ¶ E auendose de fazer proua em outros lugares fora, & no Bispado, primeiro se assinará dilaçam pera o bispado, & acabada, entam se assinará pera as outras partes.
- 57 ¶ E pera esta Cidade, & bispado, se assinarám vinte dias por primeira, & segunda dilaçam: & o Escriuam que for do feito, tirara com o enqueredor a inquiriçam, & se se ouuer de fazer na comarca de Meijam Frio, onde ha Vigairo Pedaneo, poderá o Escriuão do feito yr la: & o dito Vigairo sera enqueredor, quádo de qua nam for enqueredor. Se for o feito matrimonial, ou crime, em q̄ ao Vigairo pareça necessario viré quà as testemunhas daré seus testemunhos, as mandará vir.
- 58 ¶ E fazendose diligencia nos ditos vinte dias, se a parte que quiser mais dilaçam jurar que a nam pode por dilatar, lhe seram reformados mais dez dias por terceira dilaçam: & assi lhe poderà ser reformada a quarta na forma, & com a diligencia que o direito requiere: & com tanto que todas as dilações nam passem de quarenta dias ainda que fique pello Escriuam.
- 59 ¶ E quando com legitima causa allegada, & prouada, se pedir reformaçam de mais tempo de dilaçam, & quando nam estiuer pella parte, mas pelos officiaes, entam se venham a nos, pera que enformados do caso, reformemos o tempo que for justiça.
- 60 ¶ E quádo a mayor parte da dilação se gastar, & absoruer em dias feriados, éráo os taes dias feriados se não cóputaráo no termo da dilação, mas tirados, correrá a dilação te se acabar o termo que for dado.
- 61 ¶ Auendose de tirar inquiriçam fora do bispado, se passará precatória

ria com o treslado dos artigos q̄ se hão de prouar, & se ouuer de ser tirada no Arcebispado de Braga, ou nos Bispados de Coimbra, Lamego, ou Viseu, se afsinarão quaréta dias de dilaçam.

E auendose de tirar nos Arcebispados de Lisboa, ou Euora, ou nos Bispados de Sylues, ou Guarda, se afsinaram dous meses, & auendo de ser em diuersas partes, na carta que se passar, se fara repartiçam do tempo em que ha de tirar em hum lugar, & outro. E a parte antes que a carta se passe declarará onde quer primeiro prouar, & fará a repartiçam pera que a parte seja citada pera os lugares onde se ouuerem de tirar: & seja disso certa. Quanto aos quarenta dias, ficará em arbitrio do Vigairo dar menos, segundo a distancia dos lugares onde se ouuer de fazer.

62 ¶ E pedindo a parte dilaçam pera fora destes Reynos, pera as Ilhas, antes pue lhe seja afsinada, mandará o Vigayro à parte que declare que artigos quer prouar nos ditos lugares: & com sua declaraçam ira o feyto concluso com as inquirições feytas no Reyno: & achando que a parte nam tem necessidade da tal dilaçam, por os artigos serem ja prouados por as testemunhas dadas na terra, ou por os artigos nam serem releuantes, lhe nam concederá a tal dilaçam. E achando que tem necessidade della entam lha concederá. E auendo de ser pera Castella, ou Galliza, afsinará dous, tres, até quatro meses, segundo for a distancia do lugar, & mais não. E se ouuer de ser em Biscaya, Aragam, Granada, Valença, ou nas Ilhas da madeira, ou dos Açores, Affrica, Saboya, ou França, afsinará seis meses, ou mais, segundo o tempo em que se andar, se for apto pera nauegaçam. Pera Frandes, Inglaterra, Ilhas de Sam Thome, & do Principe, Cabo Verde, Castello da Mina, noue meses. Pera a India, Congo, Machabios, Sofala, hum anno & meyo. E pera Malaca, & Maluco dous annos: a qual dilação de anno & meyo, & dous começará a correr do tépo q̄ partir a primeira armada.

63 ¶ Nos feitos da Iustiza, ou Meirinho, em que se demandam penas applicadas à fabrica da Sé, & Meirinho, ou a cada hum terá a iustiza & Meirinho mais duas dilações, q̄ as outras partes por a occupaça de seus officios. Quando a parte for absoluta por causa do Meirinho,

Do Vigairo géral,

ou Solicitador, deixarem de fazer as prouas, & passar o tempo, pagará a pena que a parte auia de pagar, se condenada fosse, pera a obra da Sé nos casos em que a dita fabrica pertencia, alem de pagarem as custas em que podem ser condenados, segundo ao Vigairo parecer.

64 ¶ Despois de acabadas as dilações pella maneira sobredita, & as partes lançadas de mais proua, se darão os nomes das testemunhas as partes, os quaes se darão em hũa folha de papel de fora do feito a cada hum dos procuradores, & virão com as contraditas, que tiuerem, à segunda audiencia: & dadas irão conclusas ao Vigairo, & per seu desembargo pronunciará se as recebe, ou nam, ou quaes dellas, & recebendoas afsinará logo termo, & lugar à proua: & nam se perguntará mais que tres testemunhas a cada contradita, salvo se a algũa testemunha se fizerem mais artigos que hum de diuersa materia: porque entam a cada artigo se perguntaram as tres testemunhas, & o Escriuam fará a inquiriçam das contraditas apartada, & as testemunhas a cada contradita sobre sy.

65 ¶ E quando a inquiriçam se tirar fora per carta, a parte irá com as contraditas diante o Julgador que a Inquiriçam tirou, & elle pronunciará sobre ellas: & pera isto o Escriuam que passar a carta, dirá logo em ella, que se a parte la quiser vir com contraditas, que la se pronuncie sobre ellas.

66 ¶ E nam tolhemos que pera se inquiriré as testemunhas, cada hũa das partes nam possa fazer interrogatorios que dará ao Escriuam, pera o enqueredor perguntar por elles, ou o Vigairo quádo enquerer.

67 ¶ Sendo passada a dilaçam das contraditas, se a parte allegar que tem reprovas pera reprovar as testemunhas dadas em proua das contraditas, virã com ellas à segunda audiencia, & vindo iram cóclusas: & sendo de receber, se receberam per desembargo: e se dará logo dilaçam de proua á ellas: & se nam darão mais que tres testemunhas a cada artigo, assi como nas contraditas: & passada, as auerá Inquirições por abertas & publicadas.

68 ¶ E ao tépo em q as partes podem vir com contraditas, por o termo, & dilaçam da proua ser acabada, poderão també allegar quaesquer artigos

- tigos de sobornaçam, ou quaes quer embargos que tiuerem a seré lançados da proua, ou abertura das inquirições: & procederá nelles judicialmente, como nos outros embargos que se allegam em qualquer parte do feito, segundo a pratica ja dita.
- 69 ¶ Auendo as inquirições por abertas, & publicadas, se mandará que as partes rezoem a final até a segunda audiência, saluo se o feito for grãde, ou de muita duuida, que requeira ser bẽ visto, & a pontado, por entam se podera dar mayor termo.
- 70 ¶ E por que nos termos peremptorios, passado o que for dado em qualquer dos casos sobreditos, não satisfazêdo o procurador, fica lançado do com que ouuera de vir, saluo se allegar tal, & tam legitimo impedimento de sua pessoa, ou da parte, por onde deua ser amittido, & restituído, se estara per seu juramento nos casos, em que per direito, & per este nosso regimêto se deua estar. E o procurador que não der o feyto no termo que lhe he assignado, pagará cem rês, pera as despesas, pera que o Vigayto os applicar: & nam se poderá dar mais termo pera o procurador ter o feito, que quinze dias os quaes passados, nam o dando pagará hum cruzado.
- 71 ¶ E posto que muitos sejam querellados juntamente, & todos ajam de ser accusados se fará hum soo libello contra todos assi per o accusador, como pello Promotor da justiça, quando nam ouuer parte, saluo se os Reos, ou cada hum quiser seu feito apartado: porque entam se faram libellos apartados contra os q̃os quiserê: ou tãbem quando os querellados, ou culpados se liurarem em diuersos tempos: porque entam se fará contra aquelles, ou aquelle, que se vierê liurar, samente.
- 72 ¶ E posto que nos feitos dos presos remetidos do secular ao Ecclesiastico, venham diuersos feitos, se per a Iustica se ouuer de proceder, fará o Promotor com todo hũ soo libello, saluo se a parte quiser diuersos, por a diuersidade das defesas, & contrariedades.
- 73 ¶ E quando o feito se ouuer de tomar por a Iustica nos casos crimes de presos, ou seguros em que nam ha perte, primeiro se correrá folha pellos Escriuães do auditorio: & assi pello nosso Escriuam da visitaçam por rezam das culpas da visitaçam, que ha de ter: & assy pellos

Do Vigairo gèral.

- pellos tabaliães, e escriuães do secular desta cidade, & doutras partes, quando ouuer informaçam que tem culpas, á a qual folha que se ha de tirar, responderám todos os escriuães per sy mesmos, & o Escriuam que sonegar algũa culpa respondendo à folha, perca o officio, & aja a pena de falsario: & corrida a folha se fará o feyto concluso ao Vigayro com as culpas, & per seu desembargo pronunciara se se deue proceder pella Iustiça.
- 74 ¶ E sendo caso que o Meirinho, ou Promotor acuse, antes de vir com libello se corra folha ao Reo: & liurandose com parte, sendo preso se lhe corra depois de sentença antes de ser solto.
- 75 ¶ Tanto que qualquer pessoa for presa, nam será solta a inda que cõtra elle se nam aja de proceder, sem primeiro correr folha sendo preso por causa crime, ou penal.
- 76 ¶ Nos casos crimes, como atras fica dito, o Vigairo nam passará Aluarás pera os criminosos, ou presos se liurarem soltos sobre fiança: porque os taes Aluarás reseruamos pera nòs: & os que se liurarem per taes Aluarás sobre fianças residiram nas oudiencias como seguros: & assy elles: como os seguros ouuirám as sentenças, auendo de ser cõdenatorias, do carcere, ou da prisam que lhe for dada, segũdo a qualidade de suas pessoas: & auendo de ser absolutorias, as ouuirão conforme a nossa Constituyçam no titulo das querellas, & denũciações na Constituyçam sexta.
- 77 ¶ E por que muitas vezes acẽtece algũas pessoas querellarem, & denũciarem de algũas pessoas Ecclesiasticas por as ferirem ou lhes fazerẽ cousas indiuidas em casos em que per nossas Constituyções se pode receber querella, & denunciaçam, & tendo dadas as ditas querellas & denunciações per rogos das partes que os offendem, ou dadiuas, & promessas, deixam de proseguir, & per fazer as ditas querellas, & denunciações, & dar as testemunhas que nomeam. E ficam assi os delictos por castigar, q̃ em pessoas Ecclesiasticas sam mais qualificados & dinos de punição: & q̃ se não deue dissimular, nem ficar por discutir, ordenamos que quãdo as taes partes nam proseguirem as taes querellas & denunciações, nẽ quiserẽ trazer as testemunhas, o notairo, ou Escriuão q̃ as tomar, o fará logo saber ao Vigairo o qual mãdar á

dará logo ao Solicitador trazer as ditas testemunhas, nomeadas na dita querella, ou denunciaçam, & se perguntarã: & achandose a pessoa de q̄ for denunciado culpado, procederá o Vigairo a prisam, & se liurará do caso, como se a parte proseguita a querella, & queixume, parecendo ao Vigairo que he caso pera isso: a qual notificaçam fara o Escriuam do dia que a denunciaçam, ou querella for dada te dez dias.

78 ¶ As ferias no dito nosso auditorio se darã em cada hum anno meado o mes de Agosto, & durarã dous meses ate meado o mes de Outubro, como he costume darense nesta cidade pela necessidade dos homẽs pera recolhimento das messes, & vendimas: no qual tẽpo se não farã audiencias, nẽ auto judicial, saluo nos casos em que per direito se nam concedẽ ferias, como sam as cousas matrimoniaes, beneficiaes, decimaes, & sobrealimentos, & cousas summarias, & causas crimes, quando algũa parte he preso.

da ferias

79 ¶ E porque as sospeições que ao Vigairo se poem dam causa às demandas se prolongarem, & nunca auerem fim: tanto q̄ algũa parte intentar sospeições, o Vigairo mandarã que digam per palaura a rezam, ou rezões porque o recusam: & tanto que as disser, mandarã que à primeita venha com ellas per escripto: & vindo com ellas mandarã fazer auto apartado: & estando nós no Bispado no las remeterã, pera pronunciarmos nellas, & as determinarmos, por a nos pertencer per direito o conhecimento das sospeições que ao nosso Vigairo se poem. E nam estando nos no Bispado, as mandarã ir conclusas, & se vir que sam friuolas, & intentadas a fim de dilatar, & maliciosamente, as poderã regeitar: & se forem de materia que pareça de receber, mandarã que as partes se louuem em arbitros, nos quaes se louuarã a primeira audiencia: & mandarã que os arbitros em que se louuarem, as determinẽ, & dê determinadas em termo de trinta dias, os quaes passados, & nam sendo elle Vigairo julgado de suspeito, irá pello feito em diante, como se recusado nam fosse, saluo se a parte recusante trouxer certidam dos arbitros como nam ficou por elle serem as ditas sospeições determinadas: porque entam esperará o Vigairo dez dias, os quaes passados

Do Vigairo geral.

- lados irá pello feito em diante, como se recusado nam fora: & valerá todo o que elle fizer da hi por diante.
80. ¶ E o mesmo termo terá a parte quando nós conhecermos das sospeições: porque muitas vezes a parte se deixa estar sem fazer diligencia, nem nos requerer despacho. E por esta lhe auemos por assinado o dito termo, saluo se leuassẽ certidam nossa, de como não ficara por elle.
81. ¶ No caso das sospeições se ha de proceder summariamente, & no mesmo desembargo em que for pronunciado que procedem, se mandara logo que o recusado deponha a ellas per juramento, & tanto que deposer, se a parte se nam contentar com o depoimento, se dará lugar à proua: & se se ouuer de fazer na Cidade, a fará em tres dias, & auendo de ser fora dentro no Bispado, a fará até dez dias, & fora delle, em vinte dias: & nam se dará outra mayor dilaçam. E tanto que a proua for feyta, se fará o auto concluso, & se determinará finalmente, sem mays outras rezões, nem rezoados.
82. ¶ E sendo o Vigairo Iulgado por nam sospeito, sempre o recusante serà condemnado nas custas do retardamento, ao menos do processo, tendo justa causa pera recusar.
83. ¶ E quanto às sospeições, que se poem aos Escriuães, & outros officiaes do Iuyzo, o Vigairo conhecerá dellas assy summariamente. E tanto que pronunciar que procedem, mandará passar o feyto a outro notario Escriuam do auditorio, pera que o escreua em quanto pendẽ as sospeições, & se nam detenha.
84. ¶ Muytas vezes se dilatam os feitos por as partes porem sospeições, assy ao nosso Vigairo, como aos outros officiaes, & as vezes nam as prouam, & querendo a isso prouer, mandamos, que a parte q̄ poser sospeições, assy a nós como a nosso Vigairo, ou Prouisor, como a qualquer official de nosso auditorio em feyto ordinario, ou Apostolico, tanto que a intentar, logo depois te vinte cruzados, sendo postas a nossa pessoa. E sendo postas ao nosso Prouisor, ou Vigairo, cinco cruzados: & aos officiaes dous cruzados em mão de quem o Vigairo mandar. E nam procedendo, nem prouando

uando a dita sospeiçam, alem de pagar as custas dos retardamento como atraz fica dito, perca a dita contia pera as obras da Iustia, & pobres do Aljube. E terá o Vigairo respeito às pessoas que forem muito pobres, porque depositaram, menos, segundo sua pobreza: no que lhe encarregamos sua consciencia.

- 85 ¶ Quando o Vigairo mandar véder algũs bês moueis, ou de raiz nos casos em q̄ o pode fazer, andarão a pregam os ditos moueis & de raiz: & se farão as arrematações segũdo a Extrauagante do Reyno.
- 86 ¶ O nosso Vigairo gèral tera hum liuro em que escreua por memoria todas as cartas de seguro q̄ assinar: & antes que as assine, as registrarà no dito liuro, & o terà bem guardado, pera a hi se ver os que se liuram sobre seguro: & se he negatiua, ou confessatiua sua carta.
- 87 ¶ Porque algũas vezes dam os Escriuães sentenças às partes, sem pagarẽ as custas aos officiaes, mandamos ao Vigairo, q̄ não assine sentença, nem autos pera outra parte, sem ser primeiro posto nella pello Escriuão, q̄ todos estão pagos. E o dito Vigairo tera lembrança de fora, pera que queixãdo se algũa pessoa que nam esta paga, o façam logo sem mais remissam pagar ao escriuão de sua casa: & o suspêda do officio até pagar. E assi mandamos ao dito Vigairo que nam assine sentença sobre feitos crimes de materia de amoeslações, se ser primeiro registrada pello nosso Escriuão da camara, pera sabermos quando foremos visitar qué foy cõdenado, ou absolto, pera q̄ nã admittamos denũciação cõtra elle, sendo ja cõdenado, ou absolto. E os que até agora nam foram registrados, mandamos aos Escriuães, q̄ cada hum dê em rol dentro de hum mes ao nosso Escriuam da camara as sentenças que se ham dadas sobre delictos publicos de dous annos a esta parte, sobpena de mil rês.
- 88 ¶ E porque o cõprimeto, & execução dos testamentos dos defũctos carregão muito sobre nossa cõsciencia, mādamos ao nosso Vigairo, & Promotor da Iustia, a cujo cargo isto principalmẽte pertence, que com muita deligencia mādem citar os testamenteiros dos testamentos dos defunçto, passado anno & mes, pera darem conta, conforme ao que per nossas Constituyções está mandado. E mandaram citar os Curas, & Capellães do Bispado que neste

Do Vigairo gèral.

caso nam cumprirem a Constituyçam : & nam citarem, & mádaré citados os excecutores de suas freguefias : & lhes demandara as penas que por isso tem. E os ditos Curas não citarám mais que os testamenteiros que nam tiuerem quitações, posto que no mandado vá claufula que citem todos os testamenteiros.

89 ¶ E pera que isto se faça com mais deligencia, auemos por bem que o Eſcriuam que citar por ſy à petiçam do Promotor algum testamenteiro, escreua o auto que sobre isso se fizer sem lhe ser carregado na distribuçam. E damos tambem licença ao Porteiro, posto que seja fora da legoa, & ao Solicitador, & a qualquer Cura, que citem aos taes testamenteiros sem carta, & daram fee per escripto ao Promotor pera os demandar.

90 ¶ E tanto que o testamenteiro for citado o Promotor porá contra elle auçam, dizendo que he testamenteiro de tal defuncto que faleceo passa de hum anno, & mes, & nam cumprio a vontade, & legados que o tal defuncto deixou, & se o citado confessar que he testamenteiro, o Vigairo mandará que traga o testamento, & venha dar conta se tem cumprido : & vindo, se fará auto do testamento : & lhe será leuado pera tomar conta, a qual fará, & feyta a conta, parecendo lhe bem, mandará dar vista ao Promotor o qual a verá, & examinará se he feyta como deue, & assy o dirá per rezões : & com ellas tornará o auto concluso ao Vaigyro, o qual de terminará se está cumprido, guardando nossas Constituyções. E sendo o tempo passado, & achando se que nam tem cumprido, & a conta for pera libello, o Vigayro mandará ao Promotor que venha cõ elle contra o testamenteiro, pera lhe remouer a excecuçam, & se applicar ao residuo. E achando ser cumprido, assy o pronunciará, & mandará passar quitaçam ao testamenteiro : & o Eſcriuam que não cumprir esta ordem, pagara por cada vez duzentos reis.

91 ¶ E sendo o testamento, de que se toma conta, sem duuida, & o testamenteiro tiuer cumprido, & nam ouer sobre a conta controuerfia algũa o Vigairo mádará logo passar quitaçam a qual o Eſcriuão fará sem autuar, né tressladar a manda : & se ouer de auer controuerfia, então o Vaigiro mádara dar vista ao Promotor pera q̄ requeira.

¶ E se

- 92 ¶ E se o testamenteiro citado differ q̄ nam he testamenteiro, & o jurar, sera absolto: p̄ ré ficara resguardado ao promotor prouar o côtrario.
- 93 ¶ Os testamenteiros nam podem renunciar os taes cargos tanto que os aceitam: porem falecendo se elles, o tal cargo senam transmite a seus herdeiros, saluo se elles ficarem herdeiros do defuncto cujo testamento se ha de cumprir, ou tendo recebida a fazenda do defuncto pera cumprir o tal testamento, & nam ficando os herdeiros obrigados, entam os herdeiros do defuncto seram compellidos ao cumprir, ou o residuo a falta delles.
- 94 ¶ E por euitar auexações, & gastos às partes, mandamos que se nam passe carta, & munitorios géraes a rendeiros que os pedirem, sómente se mandaram passar, com os ditos rendeiros declararem as proprias pessoas que lhes deuem dizimos, & contia dos direitos das Igrejas que pretendem auer, & em tal caso, munindo os Abba des, ou Curas a seus Fregueses polas ditas cartas, se elles confessarem deuer os taes dizimos, ou direitos que lhes pedem, lhes darã termo de seis dias pera pagaré: & nam pagãdo, os euitaram das Igrejas: & pagando depois dos ditos seis dias, com licença do rendeyro, sejam admittidos, sem mays carta, & doutra maneira nam.
- 95 ¶ E sendo caso que os taes fregueses neguem os dizimos, ou direitos que se lhes pedem, ou differem que tem pago, nam sejam euitados sem primeiro serem ouuides & citados: & per virtude das taes cartas poderã logo ser citados a requerimento dos rendeyros pera a primeira audiencia que fizer o nossa Vigayro g'eral. E mandamos aos Escriuães de nosso auditorio, que guardem esta forma sobpena de suspensam de seus officios por dous meses, em que encorrerã sem remissã. E encarregamos muito a consciencia de nosso Vigayro g'eral, que assi o faça inteiramente guardar pello muito que nisso vay.

¶ CONSTITVICAM SEXTA.

Do que o Vigairo de Meijam Frio pode conhecer.

Do q̃o vigairo de Meijão frio pode conhecer.

O Vigairo Pedaneo, que per nos he constituido neste nosso Bispado na comarca dantre Douro & Tamega, podera conhecer de quaes quer coufas & contendas antre quaesquer pessõas do limite de sua Jurisdicam: com tanto que a causa nam exceda a contia de mil reis, nem to que proptiedade de bês de raiz, ou de direitos que essa natureza tenham: nem seja antre Igreja, & Igreja sobre alguns dizimos aquem pertéceré: por que nestes casos ainda que nam cheguem a dita contia de mil reis, lhe denegamos o tal conheccimento, & assi denegamos tambem das coufas beneficiaes, & criminaes, vsurarias, & matrimoniaes: Porem lhe damos poder de receber, & tomar querellas, & denunciações nos casos em que o pode, & deve fazer, & prender por ellas onde o direito & nossas Constituyções lhe derem lugar de prender, & nam soltar: & os presos por elle remeterá ao nosso Vigairo g̃eral.

1. ¶ Outro sy podera conhecer das injurias verbaes, se nam excederem a dita contia de mil rês, auendo respeito ao que for pedido na petição porque se for pedido mais, nam podera conhecer dellas. E suas sentenças dará à execuçam, se dellas nam for appellado. E o que fizer contra esta Constituyção seja nullo, & de nenhũ vigor, salvo se por nosso especial mandado, ou por nossas Constituyções lhe for cometido. E pera que elle saiba algũas coufas que a seu officio pertencê, & que per nossas Constituyções lhe he concedido, declaramos serem as seguintes.
2. ¶ Item a elle pertence mandar dar aos presos pobres o que estiuer nos altares mais do tempo ordenado, segundo forma de nossas Constituyções.
3. ¶ Item a elle pertence ajuntar com as Iusticas seculares pera fazer sumario conheccimento, & lhe dar, ou negar licença q̃ titem da Igreja o que se acolheo a ella, segundo forma de nossa Constituyçam: & proceder contra os q̃ indiuidamente tiraré os ditos acolhidos a ella.
4. ¶ Item a elle pertence dar licença pera que aquelles que morrerem sem confissam, apparecédo em elles final de contriçam a hora da morte possam ser enterrados em sagrado, segundo forma de nossa Constituyções.

¶ Item

- 5 ¶ Item a elle pertence nam consintir Echacoruos pedir com arque-
ras, nem petitorios, sem nossa licença, como se contem em nossa
Constituyçam.
- 6 ¶ Item a elle pertence nam consintir preegar alguem sem nossa licença,
como se contem em nossa Constituyçam
- 7 ¶ Item a elle pertence ter grande vigilancia sobre estes pedidores,
& suas licenças que leuarem: por que nam ham de durar mays
que o tempo contheudo nas ditas licenças, como se conté em nossas
Constituições.
- 8 ¶ Item a elle pertence dar â execuçam as penas dos clerigos que nam
forem acompanhar as profições, segundo forma de nossa Constitui-
çam: assi dos Curas q̄ por si mesmos nam trazé as cruces.
- 9 ¶ Item a elle pertence sob pena de perdimento do officio mandar fazer
auto das injurias que lhe fizeré em sua presença sobre seu officio, &
determinar, & appellar em todo caso: & mandar a appellaçam den-
tro em vinte dias segundo forma de nossa Constituyçam.
- 10 ¶ Item a elle pertence assinar a querella que tomar com a parte que a
der, segundo forma de nossa Constituyçam.
- 11 ¶ Item a elle pertence quando recebe a querella, dar juramento ao
querelloso, se veyo ja com a materia dessa querella por artigos em
algum feito que trouxesse com a parte de que assy querella, segundo
forma de nossa Constituyçam.
- 12 ¶ Item a elle pertence quando receber querella, ou denunciaçam dar
juramento a parte se he imigo daquelle de que assi querella, segūdo
forma de nossa Contituyçam.

¶ CONSTITV ICAM SEPTIMA.

Do Promotor, & do que pertence a seu officio.

O Promotor da Iustia deve de ser, esendo possiuel de ordés sa-
cras, prudente, & experto, Christam velho, inteiro, & solicito
em requerer os feytos da Iustia, assy sobre peccados publicos,
como particulares, & matrimoniaes, & em que ouuer colluçam. Pello

C que

Do Promotor, & do que pertēce a seu officio.

que lhe mandamos que em todos estes casos, & os mais que por parte da Iustica a elle conuem requerer faça de maneira que por sua culpa, ou negligencia, nam pereça a Iustica, nem acrecentará no libello culpa de que nam tenha bastante informaçam.

1. ¶ Item depois que o Promotor puser auçam contra o Reo, & elle disser que a confessa assy & da maneira que a poem, nam virá o Promotor contra elle. E se disser o Reo que ha as culpas por judiciaes, & pede que por ellas o condene sem mays libello, sem embargo do que pede o Reo, o Promotor o obrigue per libello: & confessando o tal libello, nam se procederá mays na causa, sōmente se dará a sentença, juntas as culpas, & confissam. E quando posta a auçam o Reo confessar, o Vigairo arbitrará o que boamente se merece de a por: & assi das mais diligencias que o Promotor tiver feitas. E quando, posto o libello o Reo o confessar, nam se contará mais ao Promotor que a terça parte dos autos, & isso mesmo se guardará no procurador do Reo.

2. ¶ Segundo disposiçam do Concilio Prouincial Bracharente, o Promotor sirua seu officio com muita inteireza, & segredo: por que todos os annos lhe auemos de tomar conta disso. E defendemos ao dito promotor, & assy tambem ao Meirinho sob pena de suspēçam de seus officios, nam denunciem de pessoa algũa, sem primeiro o communicarem com o nosso Vigairo, & com sua authoridade & achandose que por o dio, temeridade, ou calurnnia accusou alguē que per sentença sahio absolto, seja condemnado o dito Promotor como pessoa particular: & lhe dará o Vigairo ou Prouisor juramento, se denuncia bem & verdadeiramente, ou por contemplaçam de inimigos.

3. ¶ Quando algũa pessoa particular depouys de ter dado libello contra outra desistir da accusaçam, o Promotor, a cujo officio pertence que os delictos sejam castigados, profiga a causa até final, obrigando primeiro ao accusador às custas: & nam se querendo obrigar, se o Reo sair absolto, o que primeiro accusar, seja condemnado nellas.

¶ Terá

- 4 ¶ Terá mais o nosso Promotor hum liuro assinado, & numerado pello nosso Vigayro, em que escreua per memoria todas as cartas de seguro que assinar, & antes que as assine as registrará no dito liuro, & o terá bem guardado, pera da hy se ver os que se liuram sobre seguro, & se he negatiua, se confessatiua, & no mesmo liuro, em titulos apartados, assentará as penas que encorrem os officiaes do auditorio applicadas pera as despesas, & as dará em rol ao Solicitador pera que as arrecade. E outro sy nelle registrará todas as fianças daquelles que se liurarem sobre ellas com os nomes dos Escriuães que as tomarem. E assi tambem auerá titulo em que se registrem os depositos que se fizerem no Iuyzo Ecclesiastico.
- 5 ¶ E mandamos aos Escriuães de nosso auditorio que tomarem quaes quer fianças ou depositos, asvam registrar no liuro do Promotor, do dia que forem tomadas a tres dias sob pena de suspensam de seus officios por tres meses sem remissam. E mandamos ao nosso Vigairo géral que tenha muita conta com fazer guardar o sobredito, & reuer os taes liuros de quatro em quatro meses.

¶ CONSTITVICAM OCTAVA.

Dos Procuradores, & do que conuem a seu officio.

MVito conuem que as pessoas que ouuerem de procurar, sejam midoneas, & sufficientes. Pello que mandamos que os que ouueré de procurar em nosso auditorio, sejam letrados, ao menos graduados em Vniuersidade approuada em grao de Bacharel em direito ciuil, ou Cadonico, & que tenha estudado oyto annos sem procurar, com prouissam, & licença nossa per escripto. E doutra maneira mandamos ao nosso Vigairo géral que os nam admitta.

- 1 ¶ Conueniente causa he, assi às partes que requerem sua Iustica, como à honra do auditorio que os Procuradores assistam des do principio da audiencia ate o fim della. Pello que encarregamos lhe, que nam se sayam do auditorio sem licença do nosso Vigayro até ser

Dos Procuradores, & do que cõue a seu officio

- acabada a dita audiencia sob pena de cem rês, a qual dará auendo Iusta causa, aliás nam.
- 2 ¶ E mandamos que da qui por diante todo letrado que no nosso auditorio procurar, venha à dita audiencia, & entre nella juntamente com o Vigairo gèral, ou ao mais tardar, ate a publicaçam dos feitos que se ham de publicar no começo della.
 - 3 ¶ E auemos por bem, & mandamos que os letrados que primeiro entrarem na audiencia, falem primeiro, ainda que os outros sejam mais antigos, tirando porem o Promotor da Iustica, & o Procurador do nosso Cabido, & da misericordia, q̃ por rezão de seus priuilegios ham de falar primeiro.
 - 4 ¶ E acabando o Vigayro de pronunciar os feytos, ouuirá logo os procuradores, os quaes entrando com elle na maneira acima dita falarã, & se assentarã na audiencia por sua ordem nos assentos que pera elles sam ordenados. E primeiramente falará o nosso Procurador, & Promotor da Iustica, o qual se assentará mais chegado ao assento do Vigairo. E da outra parte estará o Meirinho com sua vara jũto ao mesmo assento do Vigayro: & logo apar delle se assentará o Procurador do nosso Cabido, o qual falará depois de nosso Procurador & Promotor, por assi ser costume: & os outros Procuradores falarã & se assentarã, huns de hũa parte, & outros da outra, cada hum segundo sua antiguidade, posto que o mais moderno tenha mayor grao que o mais antigo: & o procurador que se nam assentar em seu lugar nam seja ouuido aquella audiencia.
 - 5 ¶ Darã primeiro os feytos que tiuerem pera dar, cada hum per sua ordem: & dados falará cada hum per seu rol nos outros feytos, & partes cujo procurador for, ou que nouamente o fizerem. E o Promotor quando falar à sua vara depoy de dados os feytos, falará primeiro nos feytos dos presos, & seguros que forem accusados pella Iustica: & depois nos outros feitos, & partes. E o Vigayro fará guardar esta ordem.
 - 6 ¶ Nam conuem as partes, nem procuradores allegarẽ em Iuizo, se não o que fizer a bem de sua Iustica. Pello que mandamos, assy às partes, como aos procuradores q̃ não ponhão em artigos, nẽ rezões
pala-

- palavras deshonestas, nem defamatorias, & fazendo o cõtrario mã damos ao nosso Vigairo que os nam admitta, nem por taes artigos mande tirar testemunhas: E alem disso darà ao Procurador, ou à parte que taes artigos, ou rezões fez, ou offerecer em Iuyzo, a pena que merecer, segundo a qualidade das pessoas, & da infamia das palavras. E se nas rezões puserem algũas palavras de mau ensino contra o nosso Vigairo gẽral, alem de nam admittir as taes rezões, antes as rasgar, os condenamos per esse mesmo feito em dez cruzados pera as despezas da Iustiça, alem da mays pena que merecerem: & assi lhes mandamos que nam ponham nas cotas dos feitos outras palavras, senam as que forem necessarias pera summa do contheudo nos autos.
- 7 ¶ E pera bem da Iustiça das partes, & as causas se acabarem em breue, conuẽ aos procuradores residirẽ nas audiências. Pello q̄ mã damos q̄ se não tome procuração, nẽ se dê feito a procurador, q̄ não cõtinuar nas audiencias sem muito justa causa, & cõ licença do Vigairo.
- 8 ¶ Por quanto os Procuradores tem salario ordenado, & nam podem mais leuar às partes, mandamos que nam recebam mais das ditas partes do que tẽ ordenado nos feitos, ainda que alleguem que por sua vontade o dam, por ser cargo de consciencia alem do seu salario da rem as partes o que nam tem.
- 9 ¶ Item assi mesmo, por ser grande cargo de consciencia estarẽ os feitos retardados nas mãos dos procuradores, ou Promotor, principalmente sendo ja lançados, ordenamos, & mã damos que os Procuradores q̄ detiuerẽ os feitos depois de passado o termo dado por nosso Vigairo, ou depois de lançados, alem da pena, & censura do estillo, paguem cada dia hum tostam pera as despezas da Iustiça.

¶ CONSTITUICAM NONA.

Do Escriuam da Camara, & do que a seu officio pertence.

○ Nosso Escriuão da Camara deue ser pessoa de muita inteireza, segredo & consciencia: por q̄ escreue ante nos, & sempre as coufas

Do Escriuão da camara, & do q̄ a seu officio pertēce.

de mais importancia do Bispado. Pello que depois de ter auido denos prouisam & Iuramento do dito carregó, tem obrigaçam de ter hum liuro de registro, como nota em que se registaram todas as cartas de cófirmações de beneficios que nos, ou nosso Prouisor, ou Vigayro confirmarmos. E antes que as taes cartas sejam asinadas, serão primeiro tres ladadas, & registradas no dito li. dos registros. E quádo a carta se ouuer de asinar, trará o Escriuam o registro juntamente com a carta, & primeiro asinará o registro, que a dita carta de confirmaçam, & o dito liuro será autentico, & as folhas delle asinadas por nos, ou por nosso Prouisor, ou Vigairo gēral, & numeradas, & tanto que o liuro for cheo & acabado de escreuer, se meterá na arca das escripturas q̄ pertencē ao Bispado, que está no Cabido de nossa Sé: & se fará outro da mesma maneira.

- 1 **¶** E pera que cessem duuidas que às vezes ha entre o Escriuam da Camara & os Escriuães de nosso auditorio sobre as cousas em q̄ ham de escreuer, declaramos aqui as do Escriuam da Camara sōmente, & do que ha de levar pelos papeis que fizer, nos quaes se nam podem, nem deuem entremeter os ditos Escriuães, nem elle tábē nos que pertencem a seus officios, como a tras fica dito.

*As cousas, & papeis em que pode, & deue
escreuer o Escriuam da Camara, & salario
delles sam os seguintes.*

- 2 **¶** Passará cartas de participātes cótra os reueis não cōfessados, de q̄ levará trinta rēs ao tēpo que passar a absoluiçam de q̄ levará mais dez rēs, & não levará busca dos roes dos reueis que se nam confessarām.
- 3 **¶** Passará carta de vedoria pera emprazar casal, ou herdade da mesa de que levará quarenta reis.
- 4 **¶** Passará carta de emprazamento de casal da mesa, quebrada, ou casa de que levará o que se montar por lauda conforme a ordenaçam.
- 5 **¶** Passará carta de autoridade de emprazamento de cousa da mesa de q̄ leuara quarenta reis.

¶ Passa:

Do escriuã da camara, & do q̃ a seu officio pertēce. 18

- 6 ¶ Passará carta de comissam, de que leuara trinta reis.
- 7 ¶ Passará carta pera auer beneficio em outro Bispado, de que leuará quarenta reis.
- 8 ¶ Passará carta de ouuir pera os Iuyzes dos coutos, de que leuará quarenta reis.
- 9 ¶ Carta de visitam, & leuará della quarenta rês.
- 10 ¶ Carta de Cura, de que leuará trinta rês.
- 11 ¶ Passará carta pera ajudar a curar, de que leuará trinta rês.
- 12 ¶ Carta pera ajudar a dizer missas de que leuará vinte rês.
- 13 ¶ Carta pera arrendar Igreja ou parte della trinta rês.
- 14 ¶ Carta de confirmaçam de arrendamento de Igreja, ou parte della trinta rês.
- 15 ¶ Carta excusatiua de residencia de que leuará quarenta rês.
- 16 ¶ Carta pera curar no bispado Clerigo de fora delle hũ anno trinta rês, alem dos mais direitos da carta de Cura.
- 17 ¶ Carta de economia de que leuará trinta rês.
- 18 ¶ Carta dimissoria por hum anno trinta rês.
- 19 ¶ Carta demissoria sem limitaçam de tẽpo, de que leuará cem rês.
- 20 ¶ Carta de pregões, & diligencias pera as ordēs, ao escriuão quarẽta rês, ao fello dezaseis rês.
- 21 ¶ Carta demissoria pera ordēs menores de que leuara quarenta rês.
- 22 ¶ Carta demissoria pera ordēs de Epistola quarenta rês.
- 23 ¶ Carta demissoria pera ordēs de Euangelho quarenta rês.
- 24 ¶ Carta demissoria pera ordēs de missa, leuará quarenta rês.
- 25 ¶ Da carta de ordēs & assẽto na matricula se leuará quarẽta rês somẽte.
- 26 ¶ Carta de dispensaçam pera habilitar bastardos, cẽto & cincoenta rês.
- 27 ¶ Carta de authoridade de escambo de Igreja, ou padroado, & de outros bẽs alguns de Igreja, oytenta rês.
- 28 ¶ Carta de doaçam de algum Mosteyro, ou Igreja a outra, de que leuará cem rês.
- 29 ¶ Carta pera levantar altar, ou Ermida, Oratorio, ou Capella, trezentos & setenta rês.
- 30 ¶ Carta de petitorio gẽral pera pedir hum anno no Bispado com licẽça delRey, de que leuará trezentos & setenta rês.

Do escriuão da visitação & do q̃ a seu officio pertēce*

- 31 ¶ Ha de auer o Escriuam da Camara de cada confirmaçam de beneficio que fizer, ora seja grãde, ora pequeno setenta rēs.
- 32 ¶ Afsi mais ha de auer do barrere do confirmado, & excecutorial, noventa reis.
- 33 ¶ Mais ha de auer do registro onde fica escripta, & registrada acõfirmaçam, quarenta reis.
- 34 ¶ Mais ha de auer dos beneficios, de que a Chancellaria do Bispedo leua hum marco de prata, de confirmaçam hũa dobra corrente, que val trezentos & setenta reis, & leuando meyo marco, leuará mea dobra corrente.
- 35 ¶ A seu officio pertence escreuer nas cousas beneficiaes ordinarias deste Bispedo, como achamos ser costume.
- 36 ¶ Afsi mais lhe pertence escreuer nas confirmações dos beneficios deste Bispedo que nos, ou nosso Prouisor fizemos per letras Apostolicas.

CONSTITUICAM DECIMA,

Do Escriuam da visitaçam, & do que a seu officio pertence.

POR que ategora o officio de escriuam da visitaçam andou anexo & junto com o da Camara, & achamos por experiencia que se não podem seruir como conuem por hũa so pessoa, o separamos, & a par tamos, pello que declaramos que o dito Escriuam das visitações deue ser Sacerdote de boa Idade, affabil, diligente, & de segredo, & por rezam do dito cargo lhe competem as cousas seguintes-

- 1 ¶ Ao officio de Escriuam da visitação pertence ter hum liuro assinado & numerado pello dito Visitador, ou por nosso Vigairo gèral, em que escreua o temporal de cada Igreja, & lembranças do que he necessario nellas afsi, & da maneira que o Visitador lhe mandar: & afsi as penas em que os Abbades ficam condenados pelas obras não cumpridas. E deste liuro, como original tirará os decretos da visitaçam quanto ao que toca ao temporal das Igrejas somentes o qual

Do escriuã da visitaçã, & do q̃ a seu officio pertẽ. 19.

- qualliuo terá a bom recado, pera que perdendose, ou escõdendose
algũa visitaçã, delle se possa reformar.
- 2 ¶ Terã mais hum quaderno, ou quadernos, em que escreua a deuaissa
da visitaçã, pera delles constar dos peccados publicos que ha nas
freguefias visitadas, & se prouer nelles como cõnuem.
 - 3 ¶ Farã todos os autos que lhe forem mandados fazer pello Visita-
dor pera bem da visitaçã, & assi autuarã os embargos, sospeiçõ-
es, requerimentos com que vierem ante o visitador, & lhos farã cõ-
clusos, pera prouer nelles, ou lhos remeter ao Vigairo gẽral, como
he estillo: & dos quaes autos que assi fizer leuarã aquillo que o Visi-
tador lhe contar, conformandose com a escriptura que fez, & com
o estillo dos Escriuães do nosso auditorio.
 - 4 ¶ E tanto que se acabar a visitaçã do Bispado, & o Visitador se tor-
nar pera a Cidade, o Escriuã nos mostrarã ate dez dias as deuaif-
as, & quadernos dos culpados, pera com o Visitador, & nosso Pro-
uisor os prouermos, & se tirar delles o rol dos culpados pera o Mei-
rinho, & Promotor os demandarem, & assi o rol das penas, & as
mais informações que da visitaçã tiuer pera nos dar.
 - 5 ¶ E na visitaçã que se fizer nesta Cidade, se farã o mesmo tanto que
for acabada, & as ditas culpas da visitaçã estarã sempre em mão
do dito Escriuã, & dara conta dellas, & da hi passará o treslado pera
qualquer feito per mandado do Vigairo, serã pago a custa da parte
culpada do treslado que passar cõforme ao que lhe for contado.
 - 6 ¶ Passará mais o dito Escriuã os mandados da absoluiçã dos euita-
dos, & admittidos à Igreja pello Visitador, de q̃ leuara vinte reis.
 - 7 ¶ Tomará os termos das amoestações que o Visitador fizer aos culpa-
dos, ou confissões que elles fizerem: & de cada hum terá hum vitẽ,
& voltando a folha, trinta reis.
 - 8 ¶ Nam leuarã mais da visitaçã de cada Igreja, que dous vinteis.
E nam leuarã busca das culpas da visitaçã, senam quando as der,
conforme a ley do Reino.
 - 9 ¶ Passará os alevantamentos dos secrestos pertencentes à dita visitaçã
de que terá outro vinte, & outro tanto dos Aluarãs per que o Visi-
tador mandar secrestar fora da visitaçã.

¶ Farã

Do escriuão da visitação & do q̄ a seu officio pertēce*

- 10 ¶ fará hum roldas penas em que o Visitador condenar, & que pagarão os culpados, & as receberá pera dar conta dellas : & assi do que arrecadar dos mealheiros, & penitencias da Igreja.
- 11 ¶ Passará Aluaras de prorogaçam do tempo sobre as coufas de Visitaçam, de que terá hum vintem.
- 11 ¶ E finalmente escreuerá todos os procedimentos que forem necessari os pera excecucam das coufas da visitaçam, & terá muito diligente em seu officio, de maneira que se faça Iustica, & as partes sejam despachadas com breuidade.

¶ CONSTITUIÇAM VNDECIMA,

Do Meirinho, & do que a seu officio pertence.

A Pessoa que prouermos de Meirinho, antes que comece a seruir, auera juramento, que bem, & fielmente sirua seu officio, & guardará tudo o que lhe está mandado per nossas Constituyções, & terá segredo das coufas que lhe forem encarregadas, guardando em todo o seruiço de Deos nosso senhor, & às partes seu direito, de que se fará auto per elle asinado no liuro pera isso deputado, & o nosso Escriuam da Camara lhe passara certidam disso nas costas da carta de seu officio : & antes de ter tomado o dito juramento, o nosso Vigairo o nã deixará seruir seu carrego.

- 1 ¶ Ao nosso Meirinho pertence principalmente prender os culpados que per nosso mandado, ou de nosso Prouisor, ou Vigairo se ouuerẽ de prender, & ter grande segredo nas coufas da Iustica, & fazer muyta diligencia em os prender de maneira que nam sejam ajudados, pera escaparem o castigo de suas culpas. E quando ouuer de prender, auerá mandado, ou asinado de nosso Vigairo, ou Prouisor pera o fazer. E requererá ao Escriuam da culpa que lho faça, o qual terá cuydado de lho entregar, & fazer asinar o dia em que lho entrega, como dará no regimento dos Escriuães.

¶ Item

2. ¶ Item o nosso Meirinho poderã demandar as penas que per nossas Constituyções lhe sam applicadas, & terá muita vigilancia nas barreguices, por ser cousa que carrega sobre nossa consciencia: & não fara pacto, nem conuença sobre pena algũa antes de ser julgada, né menos receberã peita, nem dadiua de Beneficiado, nem Clerigo do Bispado sob pena de perdimento do officio, nem menos poufara com Clerigo, nem com outra pessoa q̃ elle demãdar por pena algũa ou que seja obrigado à Iustica, ou trazer a rol sob pena de suspensam do officio por hum anno.
3. ¶ Quando o dito Meirinho prender algũa pessoa per mandado nosso, ou do Vigayro, se for na Cidade, & seus arrabaldes, auera samente cento & oyto reis de mão posta, como sempre foy costume. E se for fora da Cidade prender, auera alem de sua mão posta, cem rês por legoa ate oyto legoas, & passado de oyto legoas auera mil reis, & sua mão posta: & nam poderã auer mais. E isto auera da pessoa que prender: & posto que va outras vezes em busca do culpado, nã auera estupendio se nam daquella vez que o prender.
4. ¶ O Meirinho nam poderã ir fora da Cidade, se nam for pera tornar no mesmo dia, sem licença do Vigayro, a qual nam dara sem justa causa: & indo fora com licença, appresentarã ao Vigayro hum Escriuam da mesa apto pera seruir por elle em quanto for absente, ao qual o Vigayro dara juramento que sirua guardando em todo nossas Constituyções, & nosso regimento. E indo se sem licença, seja suspenso do officio por dous meses: o & Vigairo elegerã hum Escricam que sirua durando a suspensam.
5. ¶ Quãdo o Meirinho por mãdado nosso, ou de nosso Prouisor, ou Vigairo gèral for prèder algũ Beneficiado de nosso Bispado, lhe mandamos q̃ lhe mostre o mandado ao tempo q̃ fizer a prisam: & pera que se faça menos oppressam, mãdamos, que dãdolhe os ditos Beneficiados assinado seu, que dentro de seys dias se virã appresentar ante nos, ou nossos officiaes, os auera por presos, saluo quãdo por nos lhe for dada outra forma. E os ditos beneficiados assi presos nesta forma, serão obrigados a se vir appresentar no dito termo, aliã os auemos

Dos Escriuães, & do q̃ a seu officio pertence.

mos por suspensos, & se liurarão como de fugida q̃ fizessem de nosso carcere, & os beneficiados que fugirẽ ao Meirinho ao tempo que for pera os prender, se os alcançar, nam gozrão desta liberdade, & o Meirinho os trará com resguardo, & acatamento possiuel.

6. ¶ Poderá o dito Meirinho citar em toda parte do Bispado, sendo requerido, sem mais carta do nosso Vigairo geral, pella fee, & Iuramento que tem de seu officio: porem nas suas coufas nam poderà citar, senam ante testemunhas.

¶ CONSTITUICAM DVODECIMA,

Dos Escriuães, & do que a seu officio pertence.

A Pessoa que prouermos de officio de Escriuam, auerá Iuramento de seruir seu officio bem, & fielmente, da maneira que se contem na Constituyçam do Meirinho.

1. ¶ Os Escriuães conuem que sejam muy diligentes, asy pera nas audiencias escreuerem todos os autos que, perante nosso Vigairo passarem, como todos os outros que a bem de Iustiça pertencem. E pera fazerem, & escreuerem tudo o que lhe for mandado pello dito Vigairo, que a seu officio pertencer, & requerido for pelas partes, em tal maneira que por sua negligencia a Iustiça não pereça, nem as partes percam seu direito, nem recebam opressam.

2. ¶ Muytas vezes se dilatam os feytos, assy da Iustiça como das partes, & se nam dà fim a elles, por causa de Escriuães nam que rerem fazer a Inquiriçam depoy de asinada dilaçam, dizendo que lhe nam pagam, o que he grande detrimento da Iustiça das partes. Pello que mandamos, que nos feytos de partes requeiram ao Vigairo que lhe mande pagar: & sendo pagos, se forem negligentes, em cada audiencia que forem accusados pagarám duzentos reis pera as despesas da Iustiça, alem da mais pena que ao Vgairo parecer segundo sua culpa, & pagarem as partes o dâno que por isso receberem. E nos feitos da Iustica farám tudo cõ diligencia

gencia sem dilaçam por respeito da paga, sob a dita pena. E o Vigairo terá cuidado de lhe mandar pagar por as partes condenadas o que lhe for diuido: & os feitos, & papeis que fizerem por bem da Iustiça em que nam ouuer parte que lhe pague, se lhe pagará a meta de das despesas da Iustiça.

- 3 ¶ Muitas vezes acontece as testemunhas que vem de fora perderem muitos dias por negligencia, & culpa do Escrivam, & enqueredor as nam perguntarem. Pello que mandamos que quando vierem as testemunhas de fora, sendo negligente o Escrivam, ou enqueredor, em as perguntar, lhes pagarão os dias que perderem em esperar: & nam as partes que as apresentarem.
- 4 ¶ Conuem pera despacho das partes os Escrivães, & mais officiaes, serem os primeiros que estem nas audiencias. Pello que mandamos que os Escrivães de nosso auditorio, & Meirinho, & Porteiro, os dias de audiencia, como a tras fica dito, às horas della, sejam presentes em casa do nosso Vigairo, pera o acompanharem ate o auditorio, à Ida, & vinda da audiencia - por que se podem offerecer cousas, em que tenham necessidade delles, alem de ser justo que assi se faça, sob pena de hum tostam por cada vez pera as despesas da Iustiça, alem da mais pena pecuniaria, & suspençam que ao Vigairo parecer, segundo suas reuelias.
- 5 ¶ E nenhum Escrivam se sayrá da audiencia em quanto o Vigairo estiver nella ouuindo as partes, sob pena de cincoéta réis por cada vez, pera as despesas da Iustiça.
- 6 ¶ Quando os Escrivães, & enqueredor forem fora tirã inquiriçam de muytos feitos, mandamos que lhe nam seja contado o salario q̄ té por cada dia em cada feito: por que o nam podem levar em consciencia. Mas cõtando os dias q̄ la andaram, os repartirã pellos feitos, & o que couber a cada hum isso levarã, & mais nam. Pello que lhe mādamos que ponham sempre nos feytos o dia que partiré, & o dia que tornarem: & assi tambeé que ponham sempre nos ditos feitos o dinheiro que as partes lhe derem, assi a elles, como ao enqueredor. E fazendo o contrario do sobredito, paguem mil réis, pera as despesas da Iustiça pella primeira vez, & pella segunda
sejam

Dos Escriuães, & do q̄ conuē a seu officio.

sejam suspensos dos officios ate nossa merce, alem de tornarem às partes o que assi lhes leuarem. E os ditos Escriuães seram obrigados a ir tirar as ditas Inquirições tanto que o lugar donde a hão de tirar, passar de legoa desta Cidade, & forem requeridos pellas partes, & nam quiserem trazer as testemunhas a ella, saluo se ao Vigairo parecer que deuem quã vir testemunhar ante elle pera as examinar.

7 ¶ Poderã os nossos Escriuães citar em toda parte do Bispado, sem mais carta do Vigairo pella fê, & juramento que tem cõ seus officios: & pello que conuem pera melhor administraçam da Iustiça.

8 ¶ Muyto conuem que os Escriuães, & enqueredor nam comam cõ as partes, nem recebam dellas peitas: por ser grande cargo de consciencia leuarem mais de seu salario, & ser causa de se affeyçoarem às partes, & fazerem o que nam deuem. Pello que lhes mandamos que assi na Cidade, como fora, quando forem a fazer algũas Inquirições. nam comam, nem se agasalhem nas casas das pessoas, cujas Inquirições vam fazer, nem de seus parentes, saluo quando fosse em lugar despouoado, onde nam ouuesse venda, nem donde auer mantimentos: por que entam poderã comer em casa de hũ parente, ou amigo da parte samente, sobpena de mil rês pella primeira vez, & auemos as Inquirições por nullas, & pella segunda suspensos ate nossa merce, & recebendo peitas, se procederã contra elles conforme a direito & Ordenações do Reino.

9 ¶ Pella ausencia dos Escriuães perdem muitos do seu, & os feytos se dilatam. Pello que mandamõs que nenhum Escriuam se absente se licença do Vigayro geral, a qual lhe poderã dar quando vir que o dito official tem necessidade. E absentandose sem licença, ou andando fora mais do tempo que lhe for dado, o condenamos em mil reis pera as despesas da Iustiça, & serã suspenso ate nossa merce, & pagará às partes toda perda, & danno que com sua ausencia lhe causar, & quando o dito Vigayro lhe der licença, deixará os feitos, & autos que tiuer correntes a outro Escriuam do auditorio que por elle sirua, & lhe dará enformaçam delles de maneira que as partes nam sejam deteudas por essa causa, E

bem

- bem así lhe deixará o rol dos culpados pera responder às folhas que delles se correrem sob pena de ser suspenso do officio por hum mes, & a licença que o nosso Vigayro lhe der com justa causa, nam passará de dez ate quinze dias, salvo se for tempo de ferias, & nam auendo outro official do auditorio a que seu carregopofsa ficar, o Vigayro gèral prouera de pessoa sufficiente que por elle firua, & lhe dará juramento, ao qual o dito Escriuam deixará todos os papeis, & feytos que tiuer com a enformaçam delles
- 10 ¶ Por o perigo grande que ha em os feytos, assy crimes, como ciueis que andam no auditorio Ecclesiastico, se darem & entreguarem aos Iuyzes seculares sem nossa licença, ou de nosso Vigairo gèral prouendo nisto, mandamos que o Escriuam que sem nossa licença, ou de nosso Vigairo der, ou mostrar feito algũ Iuiz secular, por esse caso fique suspenso do officio, & pague dous mil rês pera as obras da Iustiça, & dará conta delles no tempo ordenado pellas Ordenações del-Rey nosso Senhor.
- 11 ¶ Quando algum feito se perder, o Escriuam dará conta delle, & não sera crido, posto que diga que o deu ao Vigairo, ou procurador algum, ou a outra pessoa: & tanto que nam der conta delle, será suspenso do officio até o achar, ou dar outro reformado (se se puder reformar) à sua custa.
- 12 ¶ Mandamos aos Escriuães que em seus feytos sempre ponhão na margem a citaçam, & prouaçam das partes, pera que os procuradores nam diuidem dellas, sob pena de cinquenta rês por cada vez pera as obras da Iustiça.
- 13 ¶ Por ser couisa de muita importácia fazerense bẽ as Inquirições que se mandam fazer, mandamos que nenhũ Escriuam as tome per sy, se enqueredor se estiuer na Cidade, & sendo absente, ou legitimamente impedido, com outro Escriuam, ou cõ quem elle deixar, cõ nosso especial mandado, & isto ainda que as testemunhas sejam tomadas summariamente, ou por algum auto sũmario, & fazendo o contrario, auemos o dito Escriuão por suspenso do officio per hũ anno, & as inquirições por nenhũas, & condenamos ao dito Escriuão em todas as custas da Inquiriçãõ, & encorra em excõmunhãõ pello mes

Dos Escriuães, & do q̄ conuē a seu officio.

- mo feito: & se tomar as ditas testemunhas per sy soo, & depois as fizer assinar ao Enqueredor que nam esteue presente, Elle & o dito Enqueredor, sejam suspensos por dous annos, & nam levarão nada da tal Inquirição, & se o tiuerem leuado, o tornaram às partes, & encorram na dita excômunham.
- 14 ¶ Por que alguns Escriuães quando pergūtam as testemunhas por alargar o processo dizem: Perguntada a testemunha por tal artigo q̄ todo foy lido disse nihil: & isto mesmo fazem ainda que a testemunha diga a todos os artigos, nihil, o q̄ he em perjuizo das partes. Pello que mandamos que perguntem as testemunhas primeiro sobre os artigos, & se differ a todos, nihil, nam se escreua mais, de que: Perguntada a testemunha por os quatro, ou cinco, ou tantos artigos, disse nihil, sob pena de cem rês pera as despesas da Iustica. E sob a mesma pena mandamos ao contador, que tenha lembrança, & lhe não cõte o que assy escreuerem fora desta forma. E quãdo o Vigairo achar os Escriuães culpados nisto, quando pronunciar o feito, lhes mandará que nam leuem salario de toda Inquiriçam.
- 15 ¶ Por dezejarmos euitar erros, & falsidades que muitas vezes se escreuē em se tressadarem as escripturas latinas por pessõas que as nam entēdem, com que se varia totalmente, ou em parte o sentido dellas mandamos aos ditos nossos Escriuães, & notarios desta Cidade que não forem latinos, que auendo de dar tressado de algum breue, bulla, citaçam, Inhibitoria, processo fulminado, ou de outro qualquer escripto, ou escriptura latina, o façam tressadar por notario sufficiente a que o nosso Vigairo isso cometer, a q̄ dará juramento de o fazer bem, & verdadeiramente, & o tressado será concertado com o Vigairo, ou Prouisor, ou com outro notario tambem latino.
- 16 ¶ Por o Inconueniente que ha em se deterem na mão dos Escriuães os feitos, mandamos que quando o nosso Vigairo mandar dar algũ feito, & algum Escriuam o nam der, ou trouxer, pagará cada audiencia que for accusado dous tostões: se por culpa sua nam for mandado ao Procurador, pagará hum tostam: & sejam auisados que de os feitos aos procuradores, ou a pessõas q̄ ná sejá sospeitas, porq̄ auēdo algũ mau recado nelles, serão obrigados a pagalo, pois o nam deixão

deixam a quem he rezam.

- 17 ¶ Os Escriuães teram protocolos pera escreuerem os termos da audiēcia como he custume, & assi pera tomaré os termos, auções, sūmarios, confissoens, & mais termos judiciaes quando cumprir, & da ly se tresladarem os feitos sendo primeiro assina dos pella parte, & Iulgador, & fazendo o contrario seram suspensos do officio até nossa merce, & lhe seram contados os feitos & papeis que fizerem conforme ao regimento que sua Magestade tem dado pella sua Extrauagãte aos Escriuães de seu Iu yzo, & os termos dos feitos tomarão per cotas, pera depois em casa continuarem, & nam faram, nem escreuerão outras cousas na dita audiencia, & o que for distribuidor, esta rá muito prompto na distribuicam, & nam se deterá pello dinheiro da parte: & o porteiro terá cargo de o arrecadar, & lho dar de maneira que nam aja detença na distribuicam: & os que forem contra isto, pagarão por cada vez cinquenta reis pera as despesas.
- 18 ¶ E os escriuães continuaram os feitos pera os daré aos Procuradores, ou ao Vigairo no dia da audiencia, ou até o outro dia ao mais, sob a dita pena de cinquenta rês por cada feito que nam continuar, & der no dito tempo.
- 19 ¶ E por euitar inconuenientes que se seguem de os Escriuães, & officiaes serem depositarios, defendemos que nenhũ Escriuão nem Procurador, tome, deposito algum de dinheiro né de ouro né de prata, né de cousa algũa q̃ seja depositada, ora seja de custas, ora de principal, & qualquer outra cousa, né receba cousa alhea sob pene de perder o officio per esse mesmo feito, & o Procurador suspenso em quãto nos approuer, tanto q̃ se achar q̃ o tomou, ou recebeu: & o Vigairo mádará fazer o deposito do principal, ou custas em mãos de outras pessoas, & nam dos officiaes.
- 20 ¶ E escriuão algũ de nosso Iuizo não procurará, né auogará em elle, né aceitará procuração de parte algũa, Mosteiro né Igreja, ainda q̃ não seja mais q̃ pera sostabalecer, saluo se for de pessoa de sua casa, ou pessoa cójunta até o segũdo grao de parentesco, ou cunhadio por q̃ em taes casos o poderá aceitar pera estaballecer samente, & não pera falar por elles, sob pena de ser suspenso do officio per hũ anno.
- 21 ¶ Outro sy Escriuão algũ nam escreuerá, auto, né feito q̃ aja de auer por

Dos escriuães & do q̄ conuê a seu officio

- destribuição sem lhe ser destribuido, saluo se for querella, ou denũciação de couisa crime, ou de matrimonio, & impedimento dellê, ou de residuo, quando elles per sy citare: porq̄ em taes casos qualquer Escriuão poderã tomar: & fazendose depois sobre isso feito, se destribuirã, saluo o que se fizer sobre conta do residuo dos que citarem, o q̄ cumprirão sob pena de cem reis, & pagarẽ o interesse aos outros.
- 22 ¶ Serão auisados os Escriuães q̄ estãdo o Vigairo fazêdo audiência, nam irãdo à mão ao destribuidor no q̄ destribuir, nê mouã duuida nê p̄fia sobre a destribuição, posto q̄ claramête vejào q̄ o feito q̄ se destribue lhes pertêce: & q̄ o destribuidor não faz o q̄ deue. E o escriuão q̄ a dita duuida, ou p̄fia mouer na audiência em luyzo, ferã suspêso do officio por oytto dias, & o Vigairo nam escreuerã cõ elle, & se farã auto de todo: & porẽ tendo algũa duuida no q̄ se destribue, requererã ao Vigairo q̄ mande yr o destribuidor a sua casa: & o Vigairo lhes afsinarã hora a q̄ vão a sua casa, & os ouuirã, & determinarã suas duuidas.
- 23 ¶ Mandamos aos ditos escriuães que ponhã ao pé, ou nas costas das cartas, & Aluarãs que fizerem, as pagas, & cõtiã que receberẽ, dizêdo: Pagou tanto. E se a fizerem de graça porão: Pagou nihil. E tambem porão o que se ha de pagar ao sello da nossa Chancellaria pela lista q̄ aqui poremos do regimento della, sob pena de por cada vez que se acharem sem paga, & sem o que se ha de pagar do sello, pagar duzẽtos reis pera as obras da Iustica & serẽ suspensos por hũ mes.
- 24 ¶ E pera que os Escriuães de nosso auditorio, & o da Camara não pretêdã allegar ignorãcia, & saibam o que hão de levar pellas sentenças, cartas, aluarãs, & papeis, & couisas q̄ escreuẽ, & dos que não tẽ contagẽ, conformandonos cõ a Extrauagante noua del Rey nosso Senhor, declaramos aqui nos itês abaixo o regimento & taxa de nossa Chãcellaria, & o que podem levar às partes assi do seu salario delles como do Sello della, & sam os seguintes.

Taxa da Chancellaria, quanto á paga de todas as sentenças, aluarãs, & cartas que passarẽ por nos, & nosso Prouisor, & Vigairo geral, ao pé de cada cartã esta posto o que hão de levar os Escriuães.

- 1 ¶ Carta de excõmunhão de *rebus furtiuis* ao Sello sete reis.
Ao Escriuam quarenta reis,

- 2 ¶ Carta monitoria qualquer que seja, ao Sello sete reis.
Ao Escriuam quarenta.
- 3 ¶ Carta citatoria de cada pessoa, ao Sello quatro reis
Ao Escriuam se escreuer até o meyo da primeira lauda, leuará quatorze reis, & escreuendo até o fim della leuará hū vintem, & voltando & escreuendo até o meyo da folha, trinta reis, & escreuendo mais até o fim da segunda lauda, dous vinteis, & aysi respectiuamente, E sendo citatoria geral, pagara à Chancellaria quaréta & quatro rés.
- 4 ¶ Carta citatoria pera citar Dō Abbade, ou cōuento, ao Sello dez rés.
Ao Escriuam conforme a regra acima dita.
- 5 ¶ Carta citatoria geral por olgū tempo, ao Sello quarenta & dous reis
Ao Escriuam quarenta reis
- 6 ¶ Carta Edital, ao Sello cinquenta reis
Ao Escriuam quarenta reis.
- 7 ¶ Carta de reuelia declaratoria de cada pessoa, ao Sello sete rés & meyo
Ao Escriuam quarenta reis.
- 8 ¶ Carta de participantes de cada pessoa, sete reis & meyo.
Ao Escriuam quarenta reis.
- 9 ¶ Carta de participâtes dos nã confessados reueis, ao sello sete rés & meyo
Ao Escriuão quaréta, os quaes pagara quãdo tirar a absoluição. (yo.
- 10 ¶ Carta de interdito, ao Sello sete reis & meyo.
Ao Escriuem sesenta reis.
- 11 ¶ Carta de absoluição de excōmunhão de cada pessoa, ao sello sete reis & meyo, Ao Escriuam vinte reis.
- 12 ¶ Carta de absoluição dos reueis declarados de participantes nam confessados, ao Sello sete reis & meyo.
E ao escriuam vinte reis.
- 13 ¶ Carta de obsoluiçam pera pessoas não certas, ao Sello quarenta & hū reis & meyo. E ao escriuam vinte reis.
- 14 ¶ Carta de vedoria pera emprazar casal, ou herdade, ao Sello setereis & meyo. E ao escriuam quarenta reis.
- 15 ¶ Carta de emprazamêto de casal, ao Sello cincoéta & seis rés & meyo. E ao escriuão o q se lhe montar de contagem por lauda cōforme a Ordenaçam delRey nosso Senhor.
- 16 ¶ Carta de emprazamento de quebrada, ou casa, ao sello vinte & oyt-

Taxa da Chancellaria.

- to reis & meyo.
E ao escriuam o que lhe for contado per laudas.
- 17 ¶ Carta de autoridade de emprazamento de casal, ao Sello cinquenta & seis reis & meyo.
E ao escriuam quarenta.
- 18 ¶ Carta de authoridade de emprazamento de quebrada, ou casa Ao Sello vinte & oyto reis & meyo.
E ao escriuam quarenta reis.
- 19 ¶ Carta de segurança, ao Sello cento & vinte & tres reis.
E ao escriuão às laudas, q̄ he vinte & dous reis por lauda.
- 20 ¶ Carta precatória pera fora do Bispado, ao sello vinte & oyto reis & meyo E ao escriuam às laudas, que he vinte & dous rês por lauda.
- 21 ¶ Carta de cõmissam, ao sello quinze reis & meyo.
E ao escriuam trinta reis.
- 22 ¶ Carta pera tirar inquirição no Bispado, ao sello quinze rês & meyo.
E ao escriuam às laudas.
- 23 ¶ Appellação de feito crime, ou ciuel, ao sello quinze rês & meyo.
E ao escriuam o que lhe for contado.
- 24 ¶ Carta testemunhauel, ao Sello sete reis & meyo.
E ao escriuam o que lhe for contado.
- 25 ¶ Carta pera requerer as Iustças seculares, ao sello dezoito rês & meio
E ao escriuam quarenta.
- 26 ¶ Carta pera auer beneficio em outro Bispado, ao Sello duzentos & cinquenta reis.
E ao escriuam quarenta.
- 27 ¶ Sentença dada a prazer de partes, ao sello quinze rês & meyo.
E ao escriuam o que lhe for contado por laudas.
- 28 ¶ Sêtença tirada do processo de feito ciuel, ao sello de seiseis rês & meyo
E ao escriuam o que lhe for contado.
- 29 ¶ Sentença tirada do processo crime, ao sello cinquenta & seis reis.
E ao escriuam o que lhe for contado.
- 30 ¶ Carta de ouuir pera os Iuyzes dos coutos, ao Sello nada.
E ao escriuam quarenta.
- 21 ¶ Carta de visitaçam, ao Sello quatro reis.
E ao escriuam quarenta.

- 32 ¶ Carta de Cura, ao sello cinquenta & seis reis.
E ao escriuam trinta reis.
- 33 ¶ Aluará pera ajudar a dizer missas, ao Sello dez reis.
E ao escriuam trinta reis.
- 34 ¶ Aluará pera ajudar a curar, & administrar os sacramétos ao Sello dez
rés. E ao Escriuam trinta.
- 35 ¶ Carta pera arrendar Igreja, ou parte della, ao sello cinquenta & seis
reis & meyo. E ao Escriuão trinta reis.
- 36 ¶ Carta de confirmaçam de arrédamêto de Igreja, ou parte della, ao sel
lo cada anno cinquenta & seis reis & meyo.
E ao Escriuam trinta.
- 37 Carta pera escusar de residencia ao Sello cento & treze reis.
E ao Escriuam quarenta reis.
- 38 ¶ Carta pera curar no Bispado clerigo de fora delle per hum año, ao sel
lo cinquenta & seis reis & meyo.
E ao Escriuam trinta, alem dos mais direitos da Carta de Cura.
- 39 ¶ Carta de economia, ao Sello cinquenta & seis reis & meyo.
E ao Escriuam trinta.
- 40 ¶ Carta demissoria por hū anno ao Sello cincoéta & seis rés & meyo.
E ao escriuam trinta.
- 41 ¶ Carta demissoria sem limitaçam de tempo, ao Sello duzentos & cin
quenta reis & meyo.
E ao Escriuam cento.
- 42 ¶ Carta demissoria de licença pera ordés menores ao sello dez rés &
meyo. E ao Escriuam quarenta.
- 43 ¶ Carta demissoria de licença pera ordés de Epistola, ao Sello de seis
reis. E ao escriuam quarenta.
- 44 ¶ Carta demissoria de licença pera ordés de Euágelho ao Sello vinte &
cinco rés & meyo. E ao escriuam quarenta.
- 45 ¶ Carta demissoria de licença pera ordés de missa, ao sello trinta & qua
tro reis & meyo. E ao escriuam quarenta.
- 46 ¶ Quando se dão ordés no bispado, o escriuão da Camara do assento
da matricula & carta de ordés quaes quer q̄ seião, leuara quaréta rés,
sōmente. E do Sello nada.
- 47 ¶ Carta de dispensaçãõ pera habilitar bastardos, trezétos & setéta reis
D 3 ao sel-

Taxa da Chancellaria.

- ao fello, E ao escriuam cento & cincoenta.
- 48 ¶ Carta de authoridade de escambo de Igreja, padroado, & de outros
beis algũs Ecclesiasticos, ao Sello cinquenta & seis reis & meyo.
E ao escriuam oytenta reis.
- 49 ¶ Carta de doação de algũa Igreja a outra, ou Mosteiro, ao fello cento.
E ao escriuam cento,
- 50 ¶ Carta pera levantar altar, Ermida, Oratorio, ou capella. ao fello hũ
marco de prata. E ao escriuam trezentos & setenta reis,
- 51 ¶ Carta de petitorio geral pera hũ anno no Bispado com licença del-
Rey nosso Senhor, ao fello hũ marco de prata.
E ao escriuam trezentos & setenta reis.
- 52 ¶ E das sobreditas cousas, os ditos escriuães não levarão mais q̃ o q̃ lhe
vier, & das mais o q̃ lhe for cõtado cõforme a ley delrey nosso señor,
aqual admittimos pellas rezões justas q̃ dà. E o escriuão q̃ levar mais
do q̃ per este regimẽto esta ordenado, & do que se lhe contar, perca o
officio.
- 53 ¶ E declaramos que os beneficiados de nossa Sé, né officiaes de nosso
auditorio. ou q̃ ouuessem sido officiaes. nelle não deue Chancellaria
pello costume antigo em que estam de nam pagar.
- 54 ¶ Itẽ os ditos escriuães de nosso auditorio terão liuro de notas dos pra-
zos, renũciacões, procuracões, & escripturas publicas que fizerem, o
qual sera asinado pello nosso Vigairo em todas as folhas, & nume-
rado no cabo, sob pena de suspensam do officio por seis meses por
cada vez que sem o dito liuro forem achados.
- 55 ¶ Outro sy mandamos aos ditos escriuães, sejam diligentes nas cousas
da Iustica, & as façam com muito cuidado, assi no que lhe for reque-
rido pera escreuer, como pera enquerer, sem embargo de lhes nam
darem dinheiro, sob pena de por cada vez que o nam fizerem, pa-
garem cem reis pera as despezas da Iustica, & serem suspensos por
dez dias: porem depois seram pagos pellas partes que depois forem
condenados nas custas.
- 56 ¶ Quando o Meirinho requerer algum escriuam que vã com elle fo-
ra a fazer algũa prisam, ou deligencia da Iustica, iram diante do
Vigayro, que conhecerã da necessidade que o Meirinho tem de le-
uar Escriuam: & achando ser necessatio, mandará que vã escri-
uam

uam com elle. E se for pera coufa de feito que se processou, ou culpa que algum escriuam ja tenha, o que o for do feito, ou culpa yrá com o Meirinho, ou darà por sy outro, senam tiuer disposiçam pera yr, & nam auendo ainda escriuam do feito, ou culpa, entam se distribuirà, & yrà a aquelle que per distribuiçam vier. E poré sendo pera pri- sam, ou deligencia q se aja de fazer na Cidade, & pera coufa de im- prouiso, yrà qualquer escriuam que for requerido sem mais yr ao vi gairo E o escriuam q for fora cõ o Meirinho lhe serão pagos os dias pella pessoa que prenderé na dita diligencia.

57 ¶ E porque alsy por nosso estillo atras, como pella Synodal Constitui- çam esta ordenado que os escriuães tenham liuro de querellas assina- dos, & numerados, & temos por informaçam q se não cūpre o so- bredito, por lhes não ser posta pena, q os o' rigue: por este mādamos q a cūpram em todo, & dentro de dez dias da publicaçam deste mos- tre cada hū seu liuro sob pena de suspensam por outros dez dias.

58 ¶ Outro sy defendemos aos ditos escriuães q não tomē, né aceite per sy, né pessoas de sua casa dadiua algũa de dinheiro, pão vinho, azeite carne, pescado, nem aues, & de qualquer qualidade q seja, de pessoa algũa que traga demanda, em cuja causa, & feito escreuer, sob pena de ser suspenso do officio per hum anno: & a mesma terá, sendo en- queredor, tomando algũa coufa.

59 ¶ Item nam poderão os ditos escriuães comprar coufa algũa às partes cujos feitos escreueré, ou enquereré sob pena de pagaré a valia da di- ta coufa comprada.

60 ¶ Nenhū escriuão poderá por outré q por elle sirua seu officio, ou q lhe escreua termos, ou Aluarás, né cartas quaesqr q sejão, posto q elle sobescreua, se nossa especial prouisão sob pena de perdiméto do offi- cio: aqual prouisão não daremos sem muy euidéte & legitima cau- sa. Poderá poré hū escriuão escreuer por outré os termos nos feitos, & fazer qualqr aucto, quãdo o outro por fora per licença.

61 ¶ Item nam poderá algum escriuam arrendar, nem vender, né renun- ciar, né trespassar seu officio, sem nossa especial licença, sob pena de perdiméto d'elle. E o cõprador, ou pessoa que o cõprar, ou tomar per arrendamento, ou trespassaçam, perderá o preço que per elle der: & nos proueremos do tal officio como nos parecer, o que tambem

Dos Escriuães.

- auerà lugar nos outros officios de Promotor, Meirinho, Contador, sem nolla especial licença.
- 62 ¶ Item os ditos escriuães darão em rol ao Vigairo todas as culpas, que rellas, denũciações que tiueré, de seis em seis meses, pera elle mádar prender, & fazer as diligencias q̄ fizerem a bé da Iustiça. E quando as deré farão hũ termo no seu portocolo afsinado pello Vigairo, em q̄ digão que a tantos dias de tal mes deu o rol das culpas ao Vigairo sob pena de serem suspensos por seis meses. E pella mesma maneira darão em rol ao Promotor os feitos matrimontaes em que se nam falar, no mesmo tempo, & sob a mesma pena.
- 63 ¶ Ordenamos q̄ da publicaçam deste regimento, os escriuães possam auer seu salario das partes por terços: Conuem a saber o libello recebido, & cõtestada, poderão auer o que tiueré merecido: & a proua feita, a outra parte que tiueré escripto: & o mais por derradeiro.
- 64 ¶ Item mādamos ao nosso Vigairo q̄ os feitos apostolicos q̄ lhe vierem cometidos como a official, & ordinario, os mande distribuir antre os escriuães: & auerá hũ titulo no liuro da distribuiçam delles.
- 65 ¶ Quando algũa parte andar declarado pello Salario dos escriuães, & procuradores, não serà absolto, posto q̄ diga q̄ quer estar a direito, sem primeiro depositar o dito salario, & custas feitas.
- 66 ¶ Item os escriuaes no tirar das sentéças, não farão muita escriptura, mas soõ precisamente escreuerão nas ditas sentenças o necessario, & tirádoas do feito em q̄ aja libello, & artigos, tresladará sométe o libello, & authoridade, & não outros mais artigos.
- 67 ¶ Ité por justos respeitos q̄ nos a isso moué, defendemos que nenhũ escriuão do nosso Iuizo, q̄ for clerigo de missa, não tenha cura de almas em quãto seruir o officio, & ao vigairo mādamos q̄ não cõsinta escriuão, tendo a dita cura, né lhes máde passar carta de cura.
- 68 ¶ Outro sy mandamos aos ditos escriuães, q̄ entédão os termos das assentadas logo quãdo tiraré as restemunhas, & não fação cõclusos os feitos ao Vigairo sem os ditos termos seré estendidos, & o escriuão a q̄ for achado processo algũ sem os ditos termos estédidos, ou com testemunho sem ser afsinado pello enqueredor: por esse mesmo feyto, o auemos por suspenso do officio por hũ mes pella primeira vez & pella segunda por dous meses, & pella terceira fique suspenso do offi-

cio até nossa merce. E mādamos ao nosso vigairo geral sob pena de excômunhão, q̄ os excecute, & não releue a nenhū desta pena, pello grāde incôueniēte, & prejuizo q̄ se faz à Iustiça.

¶ CONSTITVIÇAM DECIMA TERCIA,

Do Enqueredor.

O Enqueredor receberá juramēto na forma dos mais officiaes, & nã pergūtará as testemunhas mais do q̄ estão artigo, excepto se o vigairo *ex officio* lhe mādará pergūtá algũa cousa: & fazēdo o cōtrario será nullo o q̄ as testemunhas mais differē do cōtheudo nos artigos, & o enqueredor cōdenado pera as despezas da Iustiça, em mil reis.

1. ¶ Pello prejuizo q̄ se pode fazer às partes de pergūtá primeiro as testemunhas do Autor, q̄ as do Reo, por acontecerem as mesmo depoē por ambas, mādamos q̄ primeiro se tomē as do Autor, & depois as do Reo quādo forē tomar ambas jūtas, sendo presentes pera se darē juntamēte. E se o Reo trouxer testemunhas q̄ se hão de depoer pello Autor, se o Autor quizer q̄ se tomē primeiro: pagará a metade do caminho das testemunhas aliás, o depoimēto não valerá nada, & o dito Enqueredor, & escriuão serão cōdenados cada hū em hū cruzado.
2. ¶ E mandamos aos ditos enqueredor & escriuão, q̄ não tomē mais testemunhas das q̄ pella parte, ou pella Iustiça forē dadas em rol sob pena de nam valerē seus testemunhos, & pagarē o q̄ se escrever nisso & mais, mil reis pera as despezas da Iustiça.
3. ¶ Outro sy defendemos ao dito enqueredor q̄ não a sine inquiriçam. né testemunho algū q̄ per sy não pergūtá, & fazēdo o cōtrario elle & o escriuão (como já temos dito) sejão suspēsos por dous ānos, & não leuē nada da tal inquiriçam, & restituam o q̄ tiuerē leuado.

¶ CONSTITVIÇAM DECIMA QVARTA,

Do distribuydor.

A O distribuydor pertence depoy de ter prouisam nossa de seu officio, & recebido juramento na forma dos mais officiaes, distribuir no liuro que pera isso auerá per seus titulos todos os feitos sumarios & tudo o mais q̄ se custuma distribuir per sua roda, nã fazēdo

excep-

Do Distribuidor.

excepçam de pessoas, nã escolhendo o melhor pera seus amigos. E quãdo algũs dos escriuães estiuerem absentes, acabada a roda, lhe distribuam, & tomarão a principio. E se acontecer que algũa cousa for distribuida a algũ escriuão em sua ausencia, mandamos ao distribuidor q̄ lho notefique o outro dia na mesa por que se lhe não foy entregue, lhe distribua outro, & risque o q̄ foy distribuido, & o mesmo se guarde quando o libello foy recebido por nosso Vigairo, & não contrariado, ou quãdo algũ summario foy distribuydo, ou pergũtas de matrimonio que o Vigairo auia de fazer, & se não fizerão. E mandamos q̄ sendo o libello recebido, & distribuido, ainda q̄ depois de aprazimẽto das partes venha perante o Iuiz, ou Iuizes louuados, sempre no tal feito, escreuerá o escriuão a q̄ foi distribuido, & não outro. E fazẽdo o cõtrario, cõdenamos ao dito distribuidor em duzentos reis pela primeira vez, & pella segunda no dobro pera as despesas da Iustica, & perseverando em sua contumacia, fique suspenso do officio te nossa merce.

- 1 **¶** E pello inconueniente que ha que os escriuães distribuam, mãdamos que nenhũ escriuão tome carregõ de distribuir, senão for per mãda do especial do Vigairo, & fazendo o contrario o condenamos em hũ cruzado pera as despesas da Iustica, & nam valerá a distribuiçãõ que fizer. E sob a mesma pena lhes mandamos que nam tomen coufa que nam for distribuida.
- 2 **¶** E outro sy mandamos ao dito distribuidor que este muito prompto ao tẽpo da distribuiçãõ quando se fizer audiencia, & nam se detenha pello dinheyro da parte, como ja fica dito. E o porteiro terá cargo de lho arrecadar, & dar sem auer detença na distribuiçãõ, alias pagará cada hũ que contra isto for, cinquenta reis por cada vez pera as despesas. E o dito distribuidor nam leuará mais que o que lhe vẽ por sua distribuiçãõ, cõforme ao estillo, & regimento do Reyno.
- 3 **¶** E outro sy mandamos que no liuro da distribuiçãõ aja hũ titulo dos escriuães que hãõ de yr fazer os inuẽtarios q̄ per nossa Constituiçãõ mandamos que se façãõ per morte dos Abbades.

¶ CONSTITVIÇAM DECIMA QVINTA

Do Contador.

Manda-

M Andamos ao Contador sob o cargo do juramento que tem, que com muyto tento, & cuidado conte os feitos que vierem à sua mão, assy dos feitos principaes, como das appellações: Cõuem a saber aos procuradores, promotor, & escriuães, segundo os termos em que o feito estiuer, de maneira que as partes ajam despacho contando a cada hum o que lhe vier: & sendo requerido, se nam der o feito cõtado d'etro de dous dias, outres, sendo grande, alem de perder seu ordinario, pagará duzentos reis pera as despensas de justiça: & se for caso que se queixem da conta que o contador fizer, yrão ao da cidade mays experto nas contas, & se achar a conta certa, pagará o requerente duas vezes as contas, & se nam, pagalas á o contador da meza, do que lhe vier de seu salario, por auer errado, & tenha cuydado que se contar a algũa pessoa o caminho, que se informe, se leuou consigo moço, ou nam.

- 1 **¶** Por sermos informado que alguns escriuães per sua propria autoridade tomam este officio de contar, contando pera sy os feitos, o que nã he seruiço de nosso Senhor, nem proueito das partes vsurpar hum o officio do outro, aynda que paguem ao contador seu salario. Pello que mandamos, que qualquer pessoa que tomar o officio de contador, ou qualquer outro officio alheo, sem lhe pertencer, order a contar o feito a outra pessoa, se nam ao contador, alem de perder o que lhe vinha de seu trabalho, o cõdenamos é dous mil rês pera as despensas de justiça.
- 2 **¶** Mandamos ao contador que conte per regras, com ho costume, & conforme á ordenaçam del Rey nosso Senhor, & principalmente a extravagante noua que mandou fazer sobre os salarios dos officiaes de justiça. E se for taço que as regras sejam taes que nam tenham as letras ordinarias que deue ter, assy na lingoagem, como no latim, mandamos que lgo descontem: porque nam seja na mão de cada escriuam escreuer como quiser. E fazendo o contrario, a lem de perder o que lhe vem de sua contagem, pagará dous tostões pera as despensas da justiça pella primeiravez. Epella segũda o dobro, E sendo cõtumas perca officio.
- 3 **¶** Ao mesmo contador do juyzo ecclesiastico pertence fazer as contas do residuo, & testamentos, nas quaes contas guardará o que está ordenado por nossa constituiçam Synodal feita sobre os testamentos. E porein quando o vigairo quiser tomar conta per sy, sem yr ao contador,

Do Contador.

- tador, podelo fazer, & levará o salario que ham os Procuradores pella ley do reino, & as custas que se fizerem sobre o tomar das contas, carregarão sobre o testamenteiro, se se achar negligente, alias à custa dos bés do defuncto: o que o Vigairo determinará. E poré ora ajão de ser a custa do testaméteiro, ora à custa da fazéda do defuncto o testaméteiro as pagarà aos officiaes, & depois se entregará.
4. ¶ E por quanto acontece algũas vezes sobre cousa pouca, & de pouca contia fazerse processo grãde, em q̄ se procedeo Iudicialmête, & se & se se ouesse de contar pella valia da cousa que se vence, & sobre que se contende, serà pouca cousa. Pello que conformandonos cõ a Ordenaçam do Reyno, & cõmum estillo da Ordenaçam de Braga Metropolitana, mandamos ao Contador dos semelhantes feytos aja respeito ao processo, & trabalho que o Procurador teue, & nam a contia da causa sobre que ouer demanda.
5. ¶ Os feitos matrimoniaes sam auidos por cousas arduas é q̄ se trata do estado da pessoa pello vinculo do casamento. E a Ordenaçam nam proué na conta dos taes feytos. Pello que mandamos que o salario dos Procuradores se conte em elles desta maneira se se processar feito grãde em q̄ aja Inquirições de hũa parte, & da outra de muiras testemunhas, & exames, & outras cousas, se cõtara ao Procurador sete cẽtos & vinte reis, & nos outros em q̄ não ha tanta controuersia & poucas testemunhas de hũa parte & doutra, & pequeno processo, se cõtaráo quinhẽtos rês: & se algũ se processar à reuelia, sem cõtouer fia da parte, ou auendo parte q̄ appareça, & nam disser né allegar nada por sy, se cõtaráo trezentos reis somente. Poré se o feito for tam grande, & de tanta leitura, & controuersia em q̄ pareça se deue cõtatar mais dos sete centos & vinte reis, requererá ao Vigairo q̄ poderá mandar contar mais até noue centos reis, & mais nam.
6. ¶ E o Promotor nos ditos feitos matrimoniaes em que for parte, ou se opposer, posto que sejam grandes, nam levará mais que sua dobra cruzada de trezentos, & oytenta reis como sempre foy costume no nosso Iuyzo Ecclesiastico, & como ha de levar em todos os outros em que he parte: & porem nos feitos crimes, cõformandonos cõ o estillo da corte de Braga Metropolitana, & dos outros Iuyzos, cassydo Ecclesiastico como do Secular, se for o crime tal que pro-
uado

uado mereceria morte, se contará ao Promotor noue centos reis.
E se for crime pequeno se cõtaram quinhentos & quarenta reis.

¶ CONSTITVÇAM DECIMA SEXTA,

Do Solicitador.

TErá o Solicitador da Iustia muita deligência, & cuidado nos feitos della, q̄ seião despachados cõ breuidade, como lhe está encarregado pella carta & regimento de seu officio, principalmente na proua q̄ se ha de dar, & assi mesmo nos feitos de peccados publicos, & mādãr citar & dar informação ao Promotor, & nas penas q̄ se applicão pera as despelas da Iustia, & fãbrica da Sê, & obras pias pera em tudo requerer q̄ aja execução, & deligencia deuida: & fazendo o contrario, alem de ser condenado nas custas retardadas, não solicitando como deue, pagarã duzêtos reis pella primeira vez, & pella segũda o dobro, & pella terciãra fique suspenso do officio até nossa merce. As quaes penas cõ as mais contheudas neste estillo assentarã o Vigairo no liuro das despelas da Iustia pera serem executadas.

1. ¶ E poderã tambem o Solicitador da Iustia citar, & fazer notificações nas cousas della, & pelas penas applicadas à fãbrica da nossa Sê, & por salarios de Procuradores, & Escriuães, & em toda parte do Bispado com carta assinada pello Prouisor, ou Vigairo, Porem nas cousas, & penas em que ouuer de auer parte, citarã perante duas testemunhas, alias nam terã credito sua citaçam.
2. ¶ E mandamos ao Solicitador que nam leue mais que a dez reis por legoa da ida sõmente que vay fazer as deligencias, & nam se lhe conte mais cousa algũa, nem as partes sejam obrigadas a lho dar sob pena de suspensã de seu officio.

¶ CONSTITVÇAM DECIMA SEPTIMA,

Do officio do Porteiro.

OPorteyro do nosso auditorio, tanto que tiuer sua carta, & Iuramento de seu officio, serã deligente em citar as pessoas que lhe requererem, & fazer as deligencias que seu officio pertencem, & serã muy verdadeyro nas fees que der pello muyto que nisso vay: & guardarã

Do officio do Porteyro.

dará segredo nas cousas da Iustica : porque fazendo o contrario, será priuado do officio, & bem castigado : & será continuo em casa do Vigairo pera fazer as diligencias que forem necessarias : & será auisado q̄ por peita, ou amizade nam deixe de citar algũa pessoa q̄ lhe tenham mādado, nem de fazer o q̄ a seu officio conuem sob pena de dez cruzados do Aljube pera que o accusar, & despesas da Iustica, alem da mais pena q̄ sua culpa merecer, & pagar às partes a perda q̄ lhe der, o qual auerá por citar, apregoar, & fazer as mais diligencias o acostumado.

1. ¶ Poderá o dito Porteyro citar em esta Cidade, & hũa legoa derredor se carta, nem mandado do Vigairo, & fora da legoa citará com carta passada pella Chancellaria em todo Bisgado,
2. ¶ E o dito Porteyro nam seruirá seu officio sem primeiro dar fiança de vinte cruzados por rezam das penhoras que pode fazer, & execuções, & dinheiro, & peças que lhe podem ser dadas.
3. ¶ Tera mais o dito Porteyro cuidado de arrecadar das partes na audiencia o dinheiro da distribuiçam, & o entregar ao distribuidor com toda diligencia, pera que nam aja detença algũa na distribuiçam sob pena de pagar cinquenta reis pera as despesas da Iustica por cada vez que nisso for negligente.

¶ CONSTITVIÇAM DECIMA OCTAVA,

Do Aljubeiro, que he Porteyro do auditorio.

MAndamos ao Aljubeiro do nosso Aljube q̄ não leue mais de hũa vez seu salario ao preso q̄ entrar nelle ainda q̄ saya sobre fiança, & torne, nem o dito preso pagará mais do q̄ por hũa entrada se custuma pagar, & terá o dito Aljubeiro os presos a bom recado não lhe dando por algũ respeito menos prisam, ou mais do q̄ por nos, ou nosso Vigairo for mādado, sob pena de dous mil reis: a qual pena auera em caso q̄ deixar sayr algũ preso adormir fora do Aljube. E quando sair da prisam em formese primeiro do Vigairo geral se esta satisfeito tudo o q̄ o dito preso era obrigado a pagar, & étão se assinará no liuro da carceragem.

1. ¶ Ao dito Aljubeiro pertence a obrigaçam de officio de porteyro das audiencias de nosso auditorio, & de acompanhar o Vigairo, abtir
as por-

as portas, ter lípo, & varrido o dito auditorio, & levar lhe os feitos, & vara, como atras fica dito na Cõstituição quinta deste estillo.

CONSTITVIÇAM DECIMANONA,

Do Caminheiro.

O Caminheiro deste Bispado seja muito solícito, & deligete em levar as appellações à Corte Metropolitana de Braga, as quaes mandamos que se lhe entregué, & será obrigado a levalas tão q̄ tiuer em sua mão duas, & cada hũa auerá dous tostões, & os Escriuães dellas lhas entregarão, & não a outré, sob pena de suspensam de seus officios por quinze dias. E as appellações dos feitos ciueis q̄ tiuer parte, mandamos q̄ se entregué ao apeláte, & não ao dito Caminheiro: o qual não entregará appellaçã crime algũa as partes sob pena de priuaçã de seu officio.

CONSTITVIÇAM VIGECIMA,

Dos Notairos Apostolicos.

Que os Notarios Apostolicos sejam examinados, & tenham liuro de notas, & se conformem no que hão de levar de seus ordenados cõ os regimētos dos Escriuães do auditorio, & asentem as pagas.

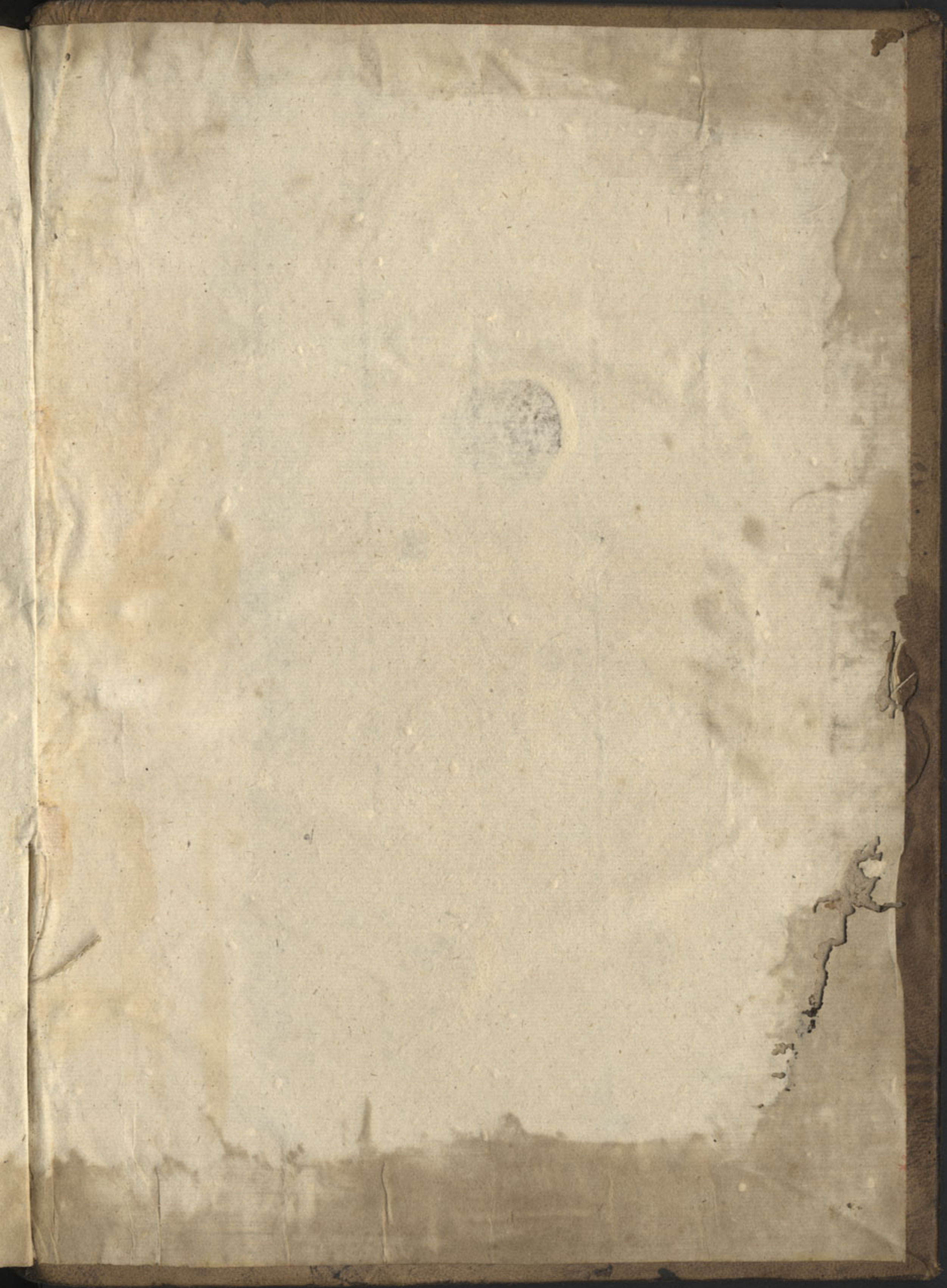
POR que da ignorancia dos Notarios Apostolicos procedē muitos danos, & demãdas, foi determinado pelo sagrado C. Trid. q̄ os prela-
Sess. 22
cap. 10.
 dos em suas prelacias os podessem examinar, & privar perpetuamēte, ou a tépo os q̄ não achassem idoneos, ou q̄ delinqüissem em seus officios. Pello q̄ mandamos q̄ Notario algũ de qualquer qualidade q̄ for, posto q̄ seja feito per authoridade Apostolica, não vse do tal officio neste Bispado sem ser axaminado, & approuado por nos, ou por nosso Prouisor, ou Vigairo geral pera isso deputados, & auer carta de sua approuaçam, & sendo approuado terã liuro de notas numerado, & assinado pello dito nosso Vigairo geral. E o q̄ fizer o contrario em qualquer das cousas acima ditas, auemos por cõdenado em vinte cruzados do Aljube pera obras pias, & quem o accusar, & por priuado do officio. E sob a mesma pena mandamos aos ditos Notarios que em todo se conformem em seus ordenados, & salarios de suas escripturas, buscas, & outras deligencias com o regimento dos Escriuães do nosso
 audi-

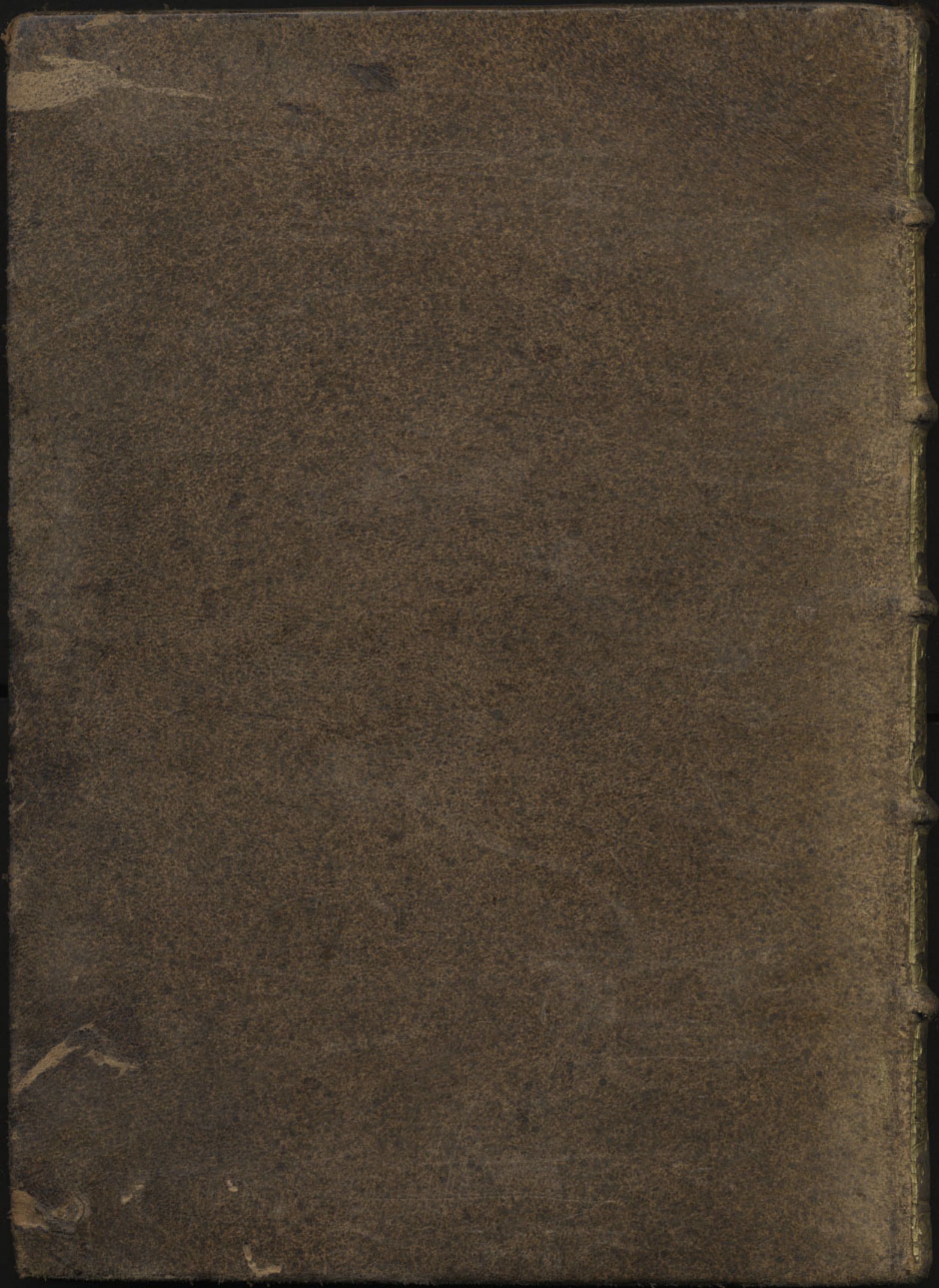
Dos Notairôs Apostolicos.

auditorio ordinario, não leuê mais do que elles podê leuar, & assentê as pagas do que leuaré. E mādamos ao nosso Prouisor, & Vigairo gèral que se informem cõ muita diligencia se os ditos Notairôs leuã mais do q̄ dito he, ou deixam de assentar as pagas nas suas escripturas, & procedão contra os q̄ acharem em culpa com as penas acima ditas, & com as mais que per direito merecerem.

1. ¶ E outro sy amoestamos, & mandamos aos ditos Notairôs que não façam autos, nem dem fee de bullas, processos, nem de outras quaes quer cousas que elles nam saibam, ler nem entender, saluo se for com licença do Iulgador, aquem o conhecimento pertencer, ou cõ certado com outro Escriuam que o souber fazer approuado por nos pera isso: & fazendo o contrario, auemos por nenhũs os taes autos, & certidões dadas pellos Notarios do que não souberem ler: & serão prouidos, segundo a qualidade de sua culpa.
2. ¶ Item mandamos que quando algum dos ditos Notarios falecer, o nosso Vigairo geral, ou o Vigairo Pedaneo de Meijam frio, em cuja jurisdicam falecer, faça inuentario dos liuros, papeis escripturasque estam em seu poder, & em termo de quarenta dias os façam entregar per o dito Inuentario a hũ dos Escriuães de nosso auditorio que pello Vigairo gèral serã nomeado, o qual serã obrigado dar conta delles em todo tempo.
3. ¶ E pera que este nosso estillo dos officiaes da Iustiça se cūpra, & guarde inteiramente, mādamos ao nosso Prouisor, & Vigairo gèral q̄ achã do algũ Procurador, ou qualquer outro official q̄ em parte ou em todo for contra elle, requerendo, aconcelhando, ou escreuendo, o aja por suspenso do officio por dous meses, a qual suspensam lhe nam serã leuantada sem nosso especial mandado.
4. ¶ E pera que na Impressam das Cõstituyções deste estillo, que ora mādamos imprimir se nam possa acrecetar, nem diminuir cousa algũa, mandamos que lhe seja dado fee, & credito sendo assinado no fim per nos, ou pello nosso Prouisor, ou Vigairo gèral, & de outra maneira nam: aos quaes mandamos que o assinem pera que valha: & pera ello lhe damos nosso poder, & authoridade.

L A V S D E O.







CONST
ANTIG
DOPOL